2.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 2/VII/2025

Assunto: Proposta de Lei intitulada "Lei da actividade das agências de viagens e da profissão de guia turístico"

I - Introdução

1. O Governo da RAEM apresentou à Assembleia Legislativa, em 22 de Março de 2024, a proposta de lei intitulada "Lei da actividade das agências de viagens e da profissão de guia turístico". O Presidente da Assembleia Legislativa admitiu a proposta de lei, em 3 de Abril de 2024, mediante o Despacho n.º 502/VII/2024.

2. A proposta de lei foi apresentada pelo proponente, discutida, votada e aprovada na generalidade em reunião plenária, no dia 12 de Abril de 2024. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída a esta Comissão, para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 12 de Junho de 2024, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 583/VII/2024. Tendo em conta que a proposta de lei está relacionada com o conteúdo da actividade das agências de viagens e da profissão de guia turístico, com muitos artigos e um âmbito bastante amplo, e que o sector do turismo é um dos pilares da economia de Macau, a Comissão necessita de uma discussão aprofundada, ampla e pormenorizada. Assim, a Comissão solicitou ao Presidente da Assembleia Legislativa 4 prorrogações do referido prazo, que acabaram por ser autorizadas, sendo a última até 30 de Junho de 2025.

3. A Comissão reuniu-se nos dias 13, 14 e 21 de Maio, 24, 25 e 29 de Outubro, 6, 8, 12, 13 e 20 de Novembro de 2024, 6 e 8 de Maio e 12 de Junho de 2025, tendo contado com a presença de representantes do Governo nas reuniões dos dias 6, 8, 12, 13 e 20 de Novembro de 2024, e 6 de Maio de 2025, para prestar as explicações e os esclarecimentos à Comissão. Os membros da Comissão e os deputados presentes manifestaram amplamente as suas opiniões e debateram com os representantes do Governo. Além disso, foram realizadas várias reuniões técnicas entre a assessoria desta Assembleia Legislativa e os representantes do Governo, a fim de aperfeiçoar ainda mais a proposta de lei ao nível técnico-jurídico.

4.A Comissão recebeu várias missivas de residentes, do sector do turismo e de associações, com opiniões e sugestões sobre a proposta de lei intitulada "Lei da actividade das agências de viagens e da profissão de guia turístico", e reencaminhou-as ao proponente.

5.Com base na cooperação estreita entre as duas partes, o proponente procedeu à alteração da versão inicial da proposta de lei e apresentou, no dia 10 de Junho de 2025, à Assembleia Legislativa, a versão alternativa da mesma, ou seja, a versão final da proposta de lei, que acolhe, significativamente, as opiniões e sugestões expressas em sede de Comissão.

6.Discutido o articulado da proposta de lei e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela mesma, a Comissão elaborou o presente parecer, tendo em conta o disposto no Regimento da Assembleia Legislativa sobre a apreciação da proposta de lei.

7.Ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando se considera conveniente fazer referência à versão inicial.

II - Contextualização e apresentação da proposta de lei

8.No que respeita à principal razão para a apresentação da presente proposta de lei, a respectiva Nota Justificativa esclarece que "O *Decreto-Lei n.º 48/98/M, de 3 de Novembro, que aprovou o regime jurídico das agências de viagem e da profissão de guia turístico, foi alterado pelos Regulamentos Administrativos n.os 42/2004 e 25/2016. Com o constante desenvolvimento da indústria do turismo na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, torna-se premente definir um novo regime que faça face às constantes mudanças no sector. Atendendo à experiência obtida com a aplicação do diploma acima mencionado e tendo em conta a evolução do desenvolvimento do sector, o Governo da RAEM levou a cabo uma avaliação integral do diploma e procedeu à sua revisão, por forma a promover um desenvolvimento harmonioso e saudável da indústria do turismo*".

9.A actividade das agências de viagens e da profissão de guia turístico é regulada pelo Decreto-Lei n.º 48/98/M, de 3 de Novembro, que vigora desde Dezembro de 1998. Este diploma foi alvo de 2 alterações, através dos Regulamentos Administrativos n.ºs 42/2004 e 25/2016.

10.O Regulamento Administrativo n.º 42/2004 introduziu significativas alterações ao referido Decreto-Lei, mediante o aditamento de vários artigos e a modificação de muitos outros.

11.A alteração operada em 2016[1] limitou-se a introduzir um novo modelo de cartão para os guias turísticos, para os candidatos a guias turísticos e os transferistas, em nada modificando o articulado do diploma.

12.De acordo com a Nota Justificativa, as principais alterações introduzidas pela presente proposta de lei ao regime jurídico da actividade das agências de viagens e do exercício da profissão de guia turístico são as seguintes:

1. Consultadas as leis de actividade publicadas nos últimos anos, a proposta de lei prevê que a apreciação e a autorização dos pedidos de licença das agências de viagens seja feita pelo director da Direcção dos Serviços de Turismo, doravante designada por DST, e também prevê a simplificação do procedimento de licenciamento, eliminando-se a etapa da vistoria ao estabelecimento antes da emissão da licença.

2. A actividade de organização de excursões e de prestação do serviço de recepção das agências de viagens foram reguladas separadamente, detalhando-se as disposições respeitantes às responsabilidades das agências organizadoras e das receptoras.

3. Para uma melhor resposta aos incidentes súbitos de natureza pública referidos no Regime jurídico de protecção civil é exigida às agências de viagens, na ocorrência dessas situações e a pedido da DST a prestação das informações necessárias à colaboração na execução das actividades de protecção civil.

4. A fim de regular os casos de grupos turísticos vindos do exterior da RAEM sem acompanhamento de guia turístico local, a proposta de lei prevê a obrigatoriedade de os serviços serem prestados pelas agências receptoras em todas as viagens

[1] O REGA n.º 25/2016 alterou os Anexos II e III do Decreto-lei n.º 48/98/M, de 3 de Novembro, que já tinham sido objecto de modificação pelo REGA n.º 42/2004.

turísticas por adesão à RAEM, sempre que estas sejam organizadas por outra agência ou por agência de viagens fora da RAEM. Além disso, mantém-se a disposição em vigor referente à presença obrigatória de guia turístico em todas as viagens turísticas por adesão realizadas na RAEM.

5. No intuito de assegurar a qualidade do turismo e promover o desenvolvimento sustentável da indústria do turismo, a proposta lei prevê a proibição das agências receptoras cobrarem preços inferiores ao custo pelos serviços prestados e para melhor proteger os direitos e interesses dos clientes e participantes, a proposta de lei também regula a promoção e o fornecimento de actividades opcionais.

6. Foram ampliadas as qualificações para o exercício do cargo de director técnico, permitindo que esse cargo possa ser exercido pelo administrador da respectiva sociedade comercial, desde que tenha experiência profissional não inferior a três anos consecutivos em actividades do sector das agências. As pessoas que preencham esses requisitos não necessitam de possuir as habilitações académicas na área do turismo, nem possuir o domínio escrito e falado de dois idiomas.

7. Relativamente aos guias turísticos, são ajustadas as disposições relativas à sua deontologia profissional, por forma a garantir uma melhor prestação de serviços aos clientes e participantes. Por outro lado, em resposta às necessidades do mercado, a proposta de lei prevê que pode ser requerida a contratação de não residentes que possuam as qualificações adequadas para o exercício da profissão de guia turístico ao abrigo da legislação aplicável à contratação de trabalhadores não residentes, em situações de inexistência ou insuficiência de guias locais fluentes numa determinada língua estrangeira.

8. Devido à pouca procura, a proposta de lei prevê que deixam de ser emitidos ou renovados os cartões de transferista após a entrada em vigor da lei e é criada uma disposição transitória para os titulares do cartão de transferista válido, permitindo-lhes requerer à DST, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da lei, a emissão de cartão de guia desde que concluam, com aproveitamento, o curso de guia ministrado pela Universidade de Turismo de Macau. Por outro lado, são ainda eliminadas da proposta de lei as disposições referentes aos "candidatos a guia turístico".

9. O regime sancionatório e os valores das multas são ajustados tendo em consideração a evolução da sociedade e as realidades do sector. Além disso, serão ainda definidos o valor da caução a prestar pelas agências de viagens e o montante coberto pelo seguro de responsabilidade civil profissional bem como as taxas pela emissão, renovação e emissão de segunda via da licença de agências de viagens e

do cartão de guia turístico mediante regulamento administrativo complementar e despacho do Chefe do Executivo.

III - Apreciação na generalidade

13.Ao longo dos anos, o desenvolvimento e a modernização da indústria do turismo e dos produtos turísticos da RAEM têm sido imparáveis. Desde a inscrição do centro histórico de Macau na Lista do Património Mundial em 2005, o sector do turismo tem-se mantido numa fase de desenvolvimento rápido. Com mais fama como destino turístico, Macau foi classificada em 2017 como Cidade Criativa em Gastronomia, e em 2024 foi seleccionada como Cidade de Cultura da Ásia Oriental e Melhor Cidade de Convenções da Ásia. Assim, a Comissão entende que urge definir um novo regime para regulamentar a actividade das agências de viagens e a profissão de guia turístico, no sentido de garantir a qualidade do turismo e promover a sustentabilidade dessa indústria. Neste sentido, a Comissão manifestou o seu apoio a esta iniciativa legislativa, o que não impediu que, durante a apreciação na especialidade da proposta de lei, prestasse atenção às seguintes matérias.

Capítulo I - Disposições gerais

14.A proposta de lei intitulada "Lei da actividade das agências de viagens e da profissão de guia turístico" divide-se em dez capítulos e 133 artigos. O capítulo I (disposições gerais) regula o objecto e o âmbito da proposta de lei, as definições e as competências do director da Direcção dos Serviços de Turismo (DST).

15.**Quanto à aplicação da proposta de lei**, a parte final do n.º 2 do artigo 1.º da versão inicial prevê que a proposta de lei não se aplica às viagens turísticas organizadas exclusivamente por associações, sendo exigida a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

1) Não tenham fins lucrativos;

2) Sejam organizadas nos termos estatutários e destinadas única e exclusivamente aos seus associados e respectivos familiares;

3) Não sejam utilizados para a sua promoção meios publicitários dirigidos ao público em geral.

16.A Comissão esteve atenta à **aplicação da proposta de lei às actividades turísticas organizadas por associações**, e discutiu esta matéria com o proponente.

17.De acordo com o proponente, é comum as associações organizarem viagens turísticas aos seus associados e respectivos familiares, que são regalias exclusivas dos mesmos, têm fins de convívio social, e não são operações comerciais, pelo que **não se enquadram no âmbito de regulamentação da proposta de lei**. Porém, a organização de viagens turísticas por parte de associações violando qualquer um dos três requisitos acima referidos vai conduzir à aplicação de multa, nos termos do artigo 89.º da proposta de lei.

18.Mais, a organização regular de viagens que não cumpra o disposto nas alíneas 1) a 3) do n.º 3 do artigo 1.º da proposta de lei presume-se remunerada nos termos do n.º 3 do artigo 23.º da proposta de lei, e neste caso, é considerada como exercício ilegal da actividade de agência e sancionada com multa, nos termos do artigo 90.º.

19.Atenta aos critérios para determinar os referidos três requisitos, a Comissão questionou como é que se avalia o que são actividades sem fins lucrativos. As associações podem cobrar taxas administrativas? Será necessário que os estatutos da associação prevejam a possibilidade de organizar viagens para os associados e seus familiares? As viagens turísticas organizadas podem ser divulgadas nas plataformas sociais das associações?

20.Segundo a resposta do proponente, não ter fins lucrativos significa que as associações não podem obter lucros através da organização das viagens turísticas. As associações organizam viagens nos termos dos estatutos e não podem cobrar taxas administrativas pela organização. Nos termos da alínea 2) do n.º 3 do artigo 1.º da proposta de lei, deve constar dos estatutos a referência de que as viagens são "destinadas única e exclusivamente aos seus associados e respectivos familiares". Se as associações fizerem publicidade nas suas redes sociais, têm de ter em atenção o disposto na alínea 3) do n.º 3 do artigo 1.º, da proposta de lei, relativamente aos destinatários dessa publicidade.

21.Para clarificar a ideia dos requisitos previstos nas alíneas 2) e 3) do n.º 3 do artigo 1.º, introduziram-se alterações na versão final da proposta de lei, prevendo que *"[s]ejam organizadas nos termos estatutários e destinadas exclusivamente para os seus associados e respectivos familiares ou unidos de facto"* e *"[n]ão sejam objecto de promoção, com carácter comercial, sob qualquer forma"*.

22.Segundo alguns Deputados, como as formas de organizar viagens pelas associações e pelas agências de viagens, com ou sem fins lucrativos, são muito semelhantes, a forma de fiscalização deve ser idêntica e as situações em causa não devem ser excluídas do âmbito de aplicação da proposta de lei. Por outro lado, quanto aos seguros turísticos e à segurança nas viagens, sem os serviços profissionais das agências de viagens e dos guias turísticos de Macau, existem determinados riscos ocultos, por isso, propõe-se que se pondere melhor sobre o "âmbito de não aplicação da lei".

23.O proponente respondeu, porém, que como já referido, é habitual as associações organizarem viagens destinadas aos seus associados e familiares, pelo que ao permitir a organização, nos termos da proposta de lei, de viagens por parte das associações, deixando-lhes alguma flexibilidade e espaço para a realização de actividades, está-se a ir ao encontro das necessidades culturais e sociais de Macau. A legislação vigente já prevê esta possibilidade. Nada impede que as associações recorram às agências de viagens para a organização das viagens que entenderem. Seja qual for a situação, os participantes das viagens turísticas são aconselhados a adquirir seguros de viagem, de acordo com as necessidades, para que as viagens sejam bem garantidas.

24.O proponente acrescentou por fim que as regras relacionadas com a organização de viagens por parte das associações (que está excluída do âmbito de aplicação da lei em questão) já existiam em 1978, e foram mantidas na legislação vigente, apesar de várias revisões.

25.A Comissão aceitou os esclarecimentos acima referidos.

26.Em relação às definições estabelecidas no artigo 2.º da proposta de lei, a Comissão procedeu à discussão com o proponente sobre os seguintes aspectos.

27.Nos termos da **alínea 2) do artigo 2.º** da proposta de lei, entende-se por **guia turístico**, aquele que presta a clientes e participantes, na RAEM, serviços de acolhimento e acompanhamento e também serviços de esclarecimento sobre a viagem turística, designadamente informações de carácter histórico e cultural. Em

comparação com o decreto-lei vigente[2], a proposta de lei omite a expressão "mediante remuneração".

28.Segundo o proponente, o guia turístico recebe remuneração, aliás nos termos do artigo 79.º da proposta de lei, a agência tem de celebrar com o guia um contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

29.Na versão final em língua chinesa, o proponente substituiu, nas definições, o termo "Iao Cheng" (遊程) por "Loi Cheng" (旅程), que é mais comummente utilizado.

30.A **alínea 3)** do artigo 2.º da proposta de lei define a **"viagem turística"** como a *"deslocação de pessoas para fora do seu ambiente habitual"*. A Comissão entende que, em comparação com o decreto-lei vigente[3], o conceito adoptado na proposta de lei é mais adequado às viagens que, actualmente, os turistas fazem.

31.De acordo com a evolução do conceito de "viagem turística", as primeiras definições[4] foram desenvolvidas a partir do conceito de turista que diziam que o "*Turismo é o que os turistas fazem*".

32.Em 1994, a Organização Mundial do Turismo (OMT) definiu que "*O turismo compreende as actividades que as pessoas realizam durante as suas viagens e estadias em lugares diferentes dos do seu ambiente natural, por um período consecutivo inferior a 1 ano, com a finalidade de lazer, negócios ou outras.*" esclarecendo, em 1995, que "*O ambiente natural de uma pessoa consiste na área que circunda a sua residência habitual e todos aqueles lugares que visita frequentemente*". Em 2008, a OMT passou a definir que "*O turismo (...) é o conjunto de actividades produtivas concebidas para satisfazer, essencialmente, os visitantes. Um visitante é uma pessoa que viaja para um destino principal diferente do seu ambiente natural (...), com qualquer finalidade principal (lazer, negócio ou outro motivo pessoal) que não seja o de ser empregado (...) no país ou no lugar que visita.*"

[2] Artigo 64.º (Definição e habilitação do guia): 1. O guia turístico é o profissional que, mediante remuneração, acolhe, esclarece e acompanha turistas em Macau.

[3] Artigo 31.º (Definição) do decreto-lei: 1. Por viagem turística entende-se toda a deslocação de pessoas no interior ou para o exterior da Região Administrativa Especial de Macau.

[4] A primeira definição a ser reconhecida oficialmente foi em 1937, no âmbito da Sociedade das Nações (SDN), onde a expressão *turista* se aplicava a *"todas as pessoas que viajavam para um país diferente daquele de sua residência durante pelo menos vinte e quatro horas"*.

33.Atendendo ao desenvolvimento do turismo a nível mundial, incluem-se no conceito de "turismo", "viagem turística" ou "deslocações para fins de turismo", a deslocação voluntária e temporária de pessoas que, por motivos relacionados com a recreação (turismo de praia, belezas naturais ou grandes centros urbanos) e entretenimento, o descanso, a cultura (centros culturais e património ou manifestações culturais, como musicais, teatrais ou eventos relacionados), a saúde (turismo médico e turismo de bem-estar), os negócios (congressos e exposições), a natureza (turismo ambiental ou ecológico), o desporto (manifestações desportivas) e muitos outros, saem do seu local de "residência habitual" para outro, sendo essencial que nesses lugares para onde se deslocam não exerçam nenhuma actividade lucrativa nem remunerada. [5/6]

34.O conceito de "turismo" e de "viagem turística" ou "deslocações para fins turísticos" é muito abrangente e está sempre em mudança, porque vão sendo adicionadas ao conceito outras motivações dos visitantes além das acima referidas, de acordo com a própria evolução da sociedade moderna.

35.Na RAEM, a política "turismo+" conjuga a indústria do turismo com muitos outros sectores de actividades económicas, tais como a gastronomia, o desporto, as convenções e exposições, os eventos culturais, musicais ou desportivos, a educação, entre outras, com vista a consolidar as vantagens de Macau como um Centro Mundial de Turismo e Lazer[7].

36.A alínea 1) do n.º 3 do artigo 22.º da proposta de lei prevê que a agência pode prestar os serviços de recepção, transferência e assistência a clientes e participantes, para fins de turismo. À semelhança da definição da "viagem turística", este conceito de "fins de turismo" corresponde aos motivos das deslocações dos turistas de hoje, relacionados, nomeadamente, com as actividades acima referidas.

37.A Comissão teve dúvidas sobre **a definição do "cliente" na alínea 4) e a do**

[5] Fontes: *"O domínio material e conceptual do turismo"*, Marutschka Martini Moesch, II Seminário anual da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo (ANPTUR), Brasil, 2005.
"Uma Introdução ao Turismo –Conceitos, classificações e tipologias", Edgar Bernardo, Centro de Investigação e Estudos de Sociologia, Instituto Universitário de *Lisboa*, CIES e-Working Papers (n.º 164/2013).
[6] Cunha, Licínio (2009) *"Introdução ao Turismo"*, Lisboa, Editorial Verbo.
[7] Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2024, área da Economia e Finanças, página 92 e ss, e para o Ano Financeiro de 2025, área da Economia e Finanças, página 83 e ss.

"participante" na alínea 5) deste artigo, uma vez que são participantes todos os clientes que participam nas excursões, e questionou sobre a razão da distinção entre o cliente e o participante na proposta de lei.

38.Segundo o proponente, a organização de excursões e a prestação do serviço de recepção, enquanto actividades das agências de viagens, foram reguladas separadamente, detalhando-se as disposições respeitantes às responsabilidades das agências organizadoras e das receptoras. Assim, foi necessário fazer distinção entre aqueles que participam nas viagens organizadas pelas agências organizadoras, isto é, clientes, e os que recebem os serviços prestados pelas agências receptoras quando visitam a RAEM, ou seja, participantes. Por exemplo, nas secções III e IV do capítulo V, que versam sobre as agências organizadoras, o termo adoptado é "cliente", ao passo que na secção V do mesmo capítulo, que incide sobre as agências receptoras, emprega-se o termo "participante". Outro exemplo é a epígrafe do artigo 54.º da proposta de lei, isto é "assistência a clientes durante a viagem turística", dado que em causa estão as viagens turísticas realizadas pelas agências organizadoras. Em contraste, no artigo 65.º, que se debruça sobre as agências receptoras, a referência é feita à assistência a participantes.

39.A Comissão manifestou a sua incompreensão em relação à expressão "其他旅行社" (outra agência), constante das definições do "participante" e da "agência receptora", respectivamente nas alíneas 5) e 7) da versão inicial da proposta de lei.

40.Sobre a respectiva intenção legislativa, o proponente explicou que quando as viagens turísticas por adesão para visitar a RAEM são organizadas por agências de viagens fora da RAEM, a prestação dos serviços de recepção tem de ser assegurada por agências receptoras de Macau, ao passo que quando são organizadas por agências organizadoras de Macau, a prestação dos serviços de recepção pode ser assegurada pela própria agência organizadora ou por uma agência receptora.

41.Para clarificar essa matéria, o proponente acabou por introduzir alterações no artigo 62.º (Serviços prestados pela agência receptora) da versão final da proposta de lei, e substituiu, correspondentemente, na versão em língua chinesa das referidas duas definições, a expressão "其他旅行社" (outra agência) pela "另一旅行社" (uma outra

agência)[8].

42.Por fim, a Comissão procurou saber junto do proponente a necessidade de definir **a "viagem turística por medida" na alínea 11) e a "viagem turística por adesão" na alínea 12)**.

43.Segundo a resposta do proponente, dividem-se as viagens turísticas em **viagens turísticas por adesão** e **viagens turísticas por medida**, tendo em conta o desenvolvimento dos modelos de turismo e das necessidades dos turistas. As viagens turísticas por adesão, são concebidas pela agência, no exercício das suas actividades, para serem escolhidas pelos clientes, ao passo que as viagens por medida são concebidas pelas agências especificamente em função das exigências e necessidades dos clientes. Estes dois tipos de viagem satisfazem necessidades de clientes diferentes. A sua divisão na proposta de lei, para além de possibilitar que as agências de viagens desenvolvam as suas actividades de acordo com as necessidades dos clientes, clarifica as responsabilidades que as agências devem assumir em diferentes tipos de viagens, e permite uma fiscalização mais eficaz. Veja-se como exemplo o previsto nos n.os 2 e 3 do artigo 56.º da proposta de lei: *"2. No caso de viagem turística por adesão, a agência é responsável perante os seus clientes durante toda a viagem, ainda que os serviços sejam executados por terceiros prestadores de serviços e sem prejuízo do direito de regresso"*, e *"3. No caso de viagem turística por medida, a agência é responsável pela falta de prestação dos serviços acordados por terceiros ou pela prestação insuficiente ou defeituosa, excepto se os terceiros tiverem sido sugeridos pelo próprio cliente"*.

44.**Quanto às competências do director da Direcção dos Serviços de Turismo**, o proponente aditou, no artigo 3.º da versão final da proposta de lei, que ao director compete *"emitir as orientações necessárias ao desenvolvimento da indústria turística da RAEM, à garantia da imagem do turismo ou à salvaguarda do interesse público relacionado com a área do turismo"*.

45.Ao mesmo tempo, foi aditado o n.º 2, nos termos do qual: *"As orientações referidas no número anterior são definidas por despacho do director da DST a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designado*

[8] A versão em língua portuguesa não sofreu alterações.

por Boletim Oficial".

46.Segundo os esclarecimentos do proponente, a forma das referidas orientações é definida por despacho do director da DST, a fim de dar uma certa flexibilidade. Na prática, se for necessário, as orientações podem ser ajustadas a qualquer momento.

47.O proponente alterou também a epígrafe do artigo 33.º, de "Colaboração com o Governo da RAEM" para "Deveres da agência" e aditou a alínea 2), prevendo que, no exercício das suas actividades, a agência tem de "observar as orientações referidas no artigo 3.º".

48.Da mesma forma, foi aditada uma nova alínea 1) ao n.º 1 do artigo 82.º da versão final da proposta de lei, que prevê que no exercício das suas funções, o guia tem de "observar as orientações referidas no artigo 3.º".

49.No que diz respeito ao aditamento acima referido, segundo os esclarecimentos do proponente, o Governo da RAEM pretende, através do artigo 3.º (Competência) da proposta de lei, atribuir ao director da DST a competência através do despacho do director da DST a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, emitir orientações necessárias ao desenvolvimento da indústria turística, à garantia da imagem do turismo da RAEM e à salvaguarda do interesse público relacionado com a área do turismo. Estas orientações foram introduzidas com o objectivo de fiscalizar, de forma ordenada, o sector do turismo. Tendo em conta a diversidade e a complexidade das situações abrangidas pelo sector do turismo e as limitações do enquadramento jurídico, é difícil proceder a uma fiscalização atempada do sector do turismo. Além disso, o elevado número de turistas afecta, inevitavelmente, o descanso e as deslocações dos residentes de Macau. A fim de equilibrar os direitos e interesses entre os turistas e os residentes, a emissão de orientações para o sector é uma forma mais adequada.

50.A violação dos deveres acima referidos pode constituir infracção administrativa. Nos termos do novo artigo 97.º da versão final da proposta de lei, como o cumprimento das orientações é um dever das agências de viagens e dos guias turísticos, os infractores podem ser punidos com multa, ou seja:
"1. A violação dos deveres referidos na alínea 2) do artigo 33.º, que se enquadrem nas seguintes matérias previstas nas orientações referidas no artigo 3.º, é sancionada

com multa de 5 000 a 10 000 patacas:

1) Requisitos definidos no exercício das actividades, incluindo os requisitos a cumprir relativos ao planeamento das viagens turísticas;

2) Requisitos definidos no exercício das actividades quanto à prestação de serviços de qualidade a clientes e participantes.

2. A violação dos deveres referidos na alínea 1) do n.º 1 do artigo 82.º, que se enquadrem nas seguintes matérias previstas nas orientações referidas no artigo 3.º, é sancionada com multa de 2 000 a 5 000 patacas:

1) Regras de conduta profissional no acolhimento ou no acompanhamento dos clientes ou participantes, bem como requisitos a cumprir na prestação de serviços de esclarecimento;

2) Requisitos a cumprir quanto aos métodos de promoção adoptados para as actividades opcionais junto dos clientes ou participantes."

51. Quanto ao artigo 97.º, segundo o proponente, a respectiva técnica legislativa tomou como referência as disposições da Lei n.º 22/2024 (Regime de gestão dos vendilhões), ou seja, foi aditado na secção "Infracções administrativas" da proposta de lei um artigo intitulado "Orientações", onde se prevê, expressamente, a aplicação de sanções administrativas pelo incumprimento das orientações emitidas, para efeitos do respectivo cumprimento por parte do sector, e também para clarificar quais os fundamentos para a execução da lei. Introduziu-se também a advertência para a violação das orientações.

52. A Comissão aceitou o aditamento deste artigo.

Capítulo II - Licenças

53. O exercício da actividade de agência por parte duma sociedade comercial está sujeito à obtenção da licença de agência, emitida pela DST, e o exercício dessa actividade sem licença é sancionado com multa de 150 000 a 300 000 patacas. A abertura de sucursais ou balcões depende também da obtenção das respectivas licenças, e a violação é sancionada com multa de 30 000 a 100 000 patacas. Quanto ao procedimento da emissão da licença de agência, é de sublinhar que em comparação com o vigente decreto-lei, a proposta de lei prevê expressamente o prazo para a emissão da licença de agência e da licença de sucursal ou de balcão. O proponente adiantou que com a simplificação do licenciamento, a DST consegue emitir as licenças no prazo de 28 dias úteis.

54.**No capítulo II da proposta de lei**, mereceu mais atenção da Comissão o **disposto sobre os requisitos do estabelecimento principal**, pois nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do decreto-lei vigente, a emissão da licença é precedida de vistoria às instalações a efectuar pela DST, norma esta que não se mantém na proposta de lei. Face a isto, a Comissão dirigiu ao proponente a seguinte questão: algumas das exigências previstas no artigo 6.º podem ser corrigidas (por exemplo, os equipamentos das agências de viagens), mas outras são rígidas, como é o caso do n.º 1 (o estabelecimento principal tem de dispor de uma área útil mínima de 40 m2 e estar localizado em imóvel destinado a fins comerciais, de serviços, de escritórios ou de profissões liberais) e o da alínea 1) do n.º 2, que exige acesso independente. Para estes requisitos, não há lugar a correcções. Se, após a emissão da licença ou depois duma vistoria ou inspecção, se verificar que o estabelecimento principal não está em conformidade com as normas, como é que isto vai ser tratado?

55.De acordo com o proponente, a proposta de lei eliminou a vistoria ao estabelecimento antes da emissão da licença, com o objectivo de simplificar o processo de licenciamento, encurtar o tempo para a emissão da licença, incentivar o investimento e responder às solicitações do sector quanto à aceleração do procedimento para o início da actividade. Aquando da apreciação do pedido de licença, a DST verifica, através dos documentos apresentados, se o estabelecimento preenche os requisitos relativos à área útil, à finalidade do bem imóvel e à existência do acesso independente.

56.A legislação vigente estabelece os mesmos requisitos para os estabelecimentos. De acordo com a experiência adquirida na execução da lei, no pedido de licença raramente se verificam situações de incumprimento do requisito sobre o acesso independente ao estabelecimento, e as situações de desconformidade quanto à área útil ou de falta de acesso independente devem-se, na maior parte, a obras efectuadas depois da atribuição da licença (por exemplo, a criação de divisões no estabelecimento), pelo que, na maioria dos casos, o incumprimento é sanável.

57.Se, após a emissão da licença, a DST verificar que o estabelecimento não preenche o requisito relativo à área útil, previsto no n.º 1 do artigo 6.º da proposta de lei, vai determinar um prazo para o titular da licença fazer a respectiva correcção, sendo que o incumprimento do prazo conduz ao cancelamento da licença. O incumprimento do

disposto no n.º 2 do artigo 6.º da proposta de lei (relativo ao acesso independente, aos equipamentos e às condições de higiene e segurança), por parte do estabelecimento no exercício da actividade, constitui infracção administrativa, e pode conduzir à aplicação da advertência, caso estejam reunidas as condições previstas no artigo 117.º, ou à aplicação da multa, nos termos do n.º 1 do artigo 109.º da proposta de lei.

58.A DST efectua inspecções anuais às agências para verificar a exclusividade da actividade de agência de viagens, a conformidade das instalações com os requisitos legais, a presença dos directores técnicos, etc. Estas inspecções não são, no entanto, condição prévia para a renovação das licenças.

59.A Comissão aceitou a explicação do proponente.

60. **No que diz respeito à alienação e locação da empresa comercial**, o artigo 10.º da proposta de lei prevê a alienação e locação da empresa comercial, e mantém praticamente a abordagem constante do decreto-lei vigente[9].

61.De acordo com o proponente, esta disposição da proposta de lei serve para assegurar que as sociedades comerciais adquirentes ou locatárias preencham os requisitos para a emissão da licença de agência, previstos no artigo 5.º (nomeadamente a capacidade de prestarem caução e de adquirirem um seguro de responsabilidade civil profissional), no sentido de garantir que tenham capacidade para assumir as responsabilidades inerentes ao exercício das actividades de agência. De facto, em comparação com o disposto no decreto-lei vigente, isto é "a transmissão da propriedade e a cessão de exploração dos estabelecimentos dependem da titularidade de licença de agência de viagens pela sociedade adquirente ou cessionária", a proposta de lei ao assegurar que as sociedades comerciais adquirentes ou locatárias sejam capazes de assumir as responsabilidades, já relaxou proporcionalmente a regra em questão, deixando de lhes exigir a titularidade da licença de agência.

62.Apesar disto, a Comissão manifestou a sua preocupação em relação a esta

[9] O artigo 11.º do decreto-lei prevê: 1. A transmissão da propriedade e a cessão de exploração dos estabelecimentos dependem da titularidade de licença de agência de viagens pela sociedade adquirente ou cessionária. 2. A celebração de qualquer um dos negócios jurídicos referidos no número anterior deve ser comunicada, no prazo de noventa dias, à Direcção dos Serviços de Turismo, adiante designada por DST, mediante a apresentação dos documentos comprovativos.

disposição, perguntando se esta exigência, de impor ao novo adquirente ou ao novo locatário que preencham os requisitos para o exercício da actividade de agência, vai restringir o funcionamento do mercado livre.

63.Segundo o proponente, à alienação da empresa comercial referida neste artigo 10.º da proposta de lei é aplicável o disposto nos artigos 104.º e seguintes do Código Comercial, e à locação da empresa comercial, o disposto nos artigos 114.º e seguintes do Código Comercial.

64.Além disso, na prática comercial, existe uma forma mais comum para adquirir uma sociedade, nomeadamente a transmissão de quotas[10], para adquirir quotas da sociedade comercial que detém a agência em questão.

65.Na realidade, a transmissão de quotas e a alienação da empresa comercial referida no artigo 10.º da proposta de lei são regimes distintos.

66.O proponente não pretende restringir qualquer actividade comercial relacionada com a aquisição de agências, antes sim exigir, no âmbito da alienação e locação da empresa comercial, que as empresas adquirentes e locatárias preencham os requisitos legais, no sentido de assegurar que consigam assumir as responsabilidades inerentes ao exercício da actividade de agência. A aquisição duma agência através da transmissão de quotas continua a seguir as regras do Código Comercial, e a proposta de lei não prevê nenhuma restrição sobre esta matéria.

67.O proponente afirmou, por fim, que nunca houve alienação ou locação de agências, mas a proposta de lei acaba por manter o respectivo regime, previsto já no vigente decreto-lei.

Capítulo III – Agência

68.**O capítulo III da proposta de lei regula a agência, e divide-se em duas secções, sobre as actividades da agência e o funcionamento da agência.** As actividades da agência dividem-se em actividades principais e secundárias. É vedado à agência o exercício de outras actividades e a prestação de outros serviços, para além do exercício das actividades principais e secundárias previstas na presente lei, e a

[10]Por exemplo, artigos 366.º e seguintes.

violação é sancionada com multa de 10 000 a 20 000 patacas. A agência pode exercer as seguintes actividades principais: 1) A organização de viagens turísticas e respectiva venda; 2) A reserva ou venda de alojamento em estabelecimentos da indústria hoteleira; 3) A reserva ou venda de bilhetes em qualquer meio de transporte; 4) A obtenção de vistos ou outros documentos necessários à realização de uma viagem; 5) A intermediação na venda de viagens turísticas e serviços oferecidos por outra agência ou agência de viagens fora da RAEM; 6) A recepção, transferência e assistência a clientes e participantes. A agência pode prestar qualquer um desses serviços aos turistas.

69. **No concerne às actividades principais da agência,** em comparação com o decreto-lei vigente, a proposta de lei introduziu uma novidade, isto é, o n.º 3 do artigo 22.º. A Comissão procurou saber junto do proponente a justificação para prever que os serviços referidos na alínea 6) do n.º 1 do artigo 22.º, nomeadamente, a "recepção, transferência e assistência a clientes e participantes", só podem ser prestados nas situações previstas nesse n.º 3.

70. Segundo o proponente, a proposta de lei visa regular o exercício da actividade das agências de viagens e da profissão de guia turístico na RAEM, e uma das actividades principais das agências é a "recepção, transferência e assistência a clientes e participantes", prevista na alínea 6) do n.º 1 do artigo 22.º da proposta de lei. Dada a natureza das actividades das agências de viagens, este serviço **deve destinar-se para fins de turismo**. No entanto, na realidade, as associações, instituições e serviços públicos, referidos nas alíneas 2) e 3) do n.º 3 do artigo 22.º, podem precisar, em determinadas situações, de adquirir esse tipo de serviços, assim, aditou-se na proposta de lei a norma que possibilita a aquisição desses serviços juntos das agências, **não destinada para fins de turismo**, nas situações previstas nas referidas duas alíneas.

71. Sobre o conceito da expressão "para fins de turismo", consulte-se a análise sobre a definição da "viagem turística", na parte da apreciação na generalidade do presente parecer.

72. A proposta de lei proíbe à agência o exercício de outras actividades e a prestação de outros serviços, para além do exercício das actividades principais e secundárias previstas na presente lei. Isso talvez restrinja o desenvolvimento da actividade das

agências, e desfavoreça a concretização da estratégia da diversificação adequada da economia "1 + 4" e a integração do "turismo +". Neste sentido, a Comissão perguntou se o proponente vai considerar flexibilizar as actividades de agência, permitindo-lhe explorar várias actividades de "turismo +", tais como, produtos de "turismo + *big health*" e "turismo + visitas de estudo", etc., de modo a impulsionar a modernização e a transformação das actividades tradicionais das agências de viagens.

73. Segundo o proponente, tendo em conta as particularidades das actividades das agências de viagens, julga-se necessário assegurar o profissionalismo do sector e definir claramente as suas responsabilidades e o âmbito de protecção dos seus clientes, pelo que a proposta de lei prevê que as agências não podem exercer quaisquer outras actividades para além das suas actividades principais e secundárias. A proposta de lei também prevê que as actividades principais apenas podem ser exercidas pelas agências de viagens, por forma a equilibrar os direitos e os deveres do sector e assegurar o seu profissionalismo.

74. Nada impede, porém, que o sector venha a desenvolver, através da cooperação intersectorial, actividades no âmbito do "turismo +". Na realidade, alguns planos de "turismo +", tais como "turismo + *big health*" e "turismo + visitas de estudo" mencionados na pergunta, envolvem outras áreas profissionais (por exemplo, saúde, educação, etc.), que estão sujeitas a legislação específica. A cooperação intersectorial pode promover as diferentes áreas profissionais a desempenhar as suas funções e a desenvolver as suas potencialidades, no sentido de criar sinergias, em prol da prestação de serviços mais abrangentes, mais profissionais e de melhor qualidade aos turistas.

75. Relativamente ao "turismo + *big health*", é de sublinhar que nas linhas de acção governativa da área dos assuntos sociais e cultura deste ano, o Governo faz menção à alteração do Regime jurídico para o exercício de actividade das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde[11], com o intuito de satisfazer as necessidades da população de Macau, assegurar de forma mais eficaz a saúde pública, e permitir ao sector a diversificação dos serviços médicos, bem como concretizar a estratégia de desenvolvimento da diversificação adequada da economia do Governo da RAEM "1

[11] A consulta pública sobre o Regime jurídico para o exercício de actividade das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde concluiu-se em Maio deste ano.

+ 4".

76. A agência não pode exercer outras actividades nem prestar outros serviços, para além das actividades principais e secundárias previstas na presente lei, e um dos requisitos para a emissão da licença de agência é ter por objecto social exclusivo o exercício da actividade de agência. No entanto, na versão inicial da proposta de lei, a alínea 5) do n.º 1 do artigo 12.º permitia que o objecto da sociedade comercial fosse alterado, após a emissão da licença de agência, desde que fosse obtida a autorização prévia do director da DST. Neste sentido, existe um evidente conflito entre a redacção da alínea 5) do n.º 1 do artigo 12.º e a da alínea 3) do artigo 5.º da versão inicial. Mais, ao passo que a alínea 2) do artigo 5.º previa que o capital social não podia ser inferior a 1 500 000 patacas, a alínea 5) do n.º 1 do artigo 12.º permitia a alteração do capital social, através da autorização prévia do director da DST. Assim, a Comissão manifestou a sua atenção a esta disposição, por considerar que essa alteração só pode resultar, com base no critério legal, num aumento e não numa diminuição.

77. Ouvida a opinião da Comissão, o proponente eliminou, na versão final da alínea 5) do n.º 1 do artigo 12.º, a obrigatoriedade da autorização prévia do director da DST para a alteração do objecto da sociedade comercial e do capital social, dado que o objecto social não pode ser alterado e, o capital social, só pode ser aumentado mas não pode ser diminuído.

78. Alguns Deputados citaram as opiniões do sector de que, actualmente, alguns pedidos de visto têm de ser apresentados *online* pelos próprios requerentes e não podem ser agenciados; porém, o n.º 2 do artigo 22.º da proposta de lei estipula que a agência não pode recusar a prestação destes serviços. Assim, sugeriram ao proponente que considerasse introduzir ajustamentos que se adequassem às disposições do presente artigo à luz das referidas situações.

79. De acordo com o proponente, a impossibilidade de a agência apresentar pedidos de visto, imposta pelas entidades emissoras, e a recusa da prestação dos serviços de visto por razões subjectivas são coisas distintas. Além disso, em algumas situações, mesmo que se trate de um visto electrónico, nada impede que a agência preste este tipo de serviço aos clientes que não sabem ou que têm dificuldades de fazer o pedido por via electrónica.

80.Citando sugestões do sector, alguns Deputados sugeriram que a presente alteração legislativa fosse mais prospectiva, tendo em conta o desenvolvimento acelerado da sociedade no futuro, os meios tecnológicos e a aplicação do turismo inteligente no sector.

81.Segundo o proponente, a DST sempre está empenhada na utilização de tecnologias inovadoras para elevar a eficiência administrativa, a qualidade da fiscalização do sector e a experiência dos visitantes, e no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos diversos sistemas inteligentes e/ou plataformas, no sentido de apoiar o sector a elevar a qualidade dos serviços e a melhorar a experiência dos turistas.

82.Em relação ao artigo 23.º (exclusividade e actividades exercidas por outras entidades) da versão inicial, a Comissão tentou saber qual a intenção legislativa, e questionou sobre a correspondência entre a epígrafe e o conteúdo do artigo. Isto porque o conteúdo do artigo é sobre as actividades que podem ser exercidas por outras entidades que não sejam agências, mas essas actividades fazem parte, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º, das actividades principais das agências.

83.Segundo o proponente, a intenção legislativa deste artigo 23.º é a de clarificar a natureza exclusiva das actividades principais das agências. Porém, no âmbito da sua actividade, certas entidades podem desenvolver actividades que se enquadram nas actividades principais das agências, e essa situação é razoável e amplamente aceite. Assim, além de definir a exclusividade da actividade da agência, a proposta de lei também precisa de prever as respectivas excepções.

84.Nesta sequência, apesar do artigo se referir especialmente às actividades que podem ser exercidas por outras entidades que não sejam agências, a estruturação do artigo resultou das considerações acima referida, e a epígrafe foi elaborada tendo em conta a existência das duas matérias.

85.A Comissão perguntou se os "autocarros de casinos" comummente encontrados em Macau são abrangidos pela situação prevista na alínea 2) do n.º 1 do artigo 23.º da versão inicial da proposta de lei, e se os "veículos que tenham alugado" aí referidos são alugados às agências de viagens.

86.Quanto à primeira parte da pergunta, alguns dos serviços vulgarmente conhecidos por "autocarros de casinos" podem enquadrar-se no "transporte de clientes efectuado pelos estabelecimentos hoteleiros e similares com veículo que lhes pertençam", previsto na alínea b) do artigo 7.º do vigente decreto-lei, e no serviço de "transporte pelos estabelecimentos da indústria hoteleira da respectiva clientela em veículos que lhes pertençam ou que tenham alugado", previsto na alínea 2) do n.º 1 do artigo 23.º da proposta de lei. Quanto à segunda parte da pergunta, de acordo com o previsto, quer no vigente decreto-lei, quer na proposta de lei, o aluguer de veículos das agências aos hotéis ou casinos não está abrangido nas actividades que as agências podem praticar. A alínea 4) do artigo 24.º da proposta de lei prevê apenas o aluguer, por parte da agência, a outras agências de meios de transporte que lhe pertençam.

87.A Comissão questionou sobre a intenção legislativa da alínea 4) do n.º 1 do artigo 23.º da versão inicial da proposta de lei, e a razão por que as companhias de navegação, as companhias aéreas ou as companhias de autocarros podem reservar hotéis para os seus clientes.

88.Esta disposição da proposta de lei tem a sua fonte na alínea d) do artigo 7.º do vigente decreto-lei, mas é mais rigorosa (foi eliminada a parte relativa à "realização de reservas em estabelecimentos similares por empresas transportadoras para os utentes dos seus serviços"). A versão inicial da proposta de lei mantém a parte relativa à "reserva de alojamento em estabelecimentos hoteleiros para os seus clientes pelas empresas de transporte de passageiros", uma vez que a reserva de transporte e alojamento sob a forma de "*one-stop*" não só é conveniente para os clientes, como é muito comum no mercado.

89.Na versão final da proposta de lei, o proponente aperfeiçoou o disposto no artigo 23.º, no sentido de melhor reflectir a intenção legislativa:

"1. Apenas as agências podem exercer, mediante remuneração, as actividades referidas no n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo dos diplomas próprios ou contratos de concessão que prevejam que outras entidades possam prestar serviços relacionados com alojamento ou transporte de passageiros.

2. As entidades referidas no número anterior só podem, na prestação de serviços relacionados com alojamento ou transporte de passageiros, prestar à sua clientela os seguintes serviços, desde que não sejam proibidos nos respectivos diplomas próprios ou contratos de concessão:

1) Serviço de transporte;
2) Serviço de reserva em estabelecimentos da indústria hoteleira;
3) Reserva ou venda de serviços de transporte de passageiros de outras operadoras que tenham serviços combinados com essas entidades.".

90.O novo n.º 3 do artigo 23.º corresponde ao n.º 2 da versão inicial. O n.º 3 prevê que o exercício das actividades principais se presume remunerado quando regular ou divulgado por qualquer forma.

91.**Relativamente às actividades secundárias**, a alínea 2) do artigo 24.º da proposta de lei prevê que a agência pode exercer a "intermediação na venda de bilhetes relacionados com turismo, designadamente, bilhetes para espectáculos, grandes eventos, parques de diversões e locais de interesse turístico, bem como de vales de refeição para estabelecimentos de restauração". A Comissão esteve atenta à questão do preço na venda de bilhetes para espectáculos por parte das agências, e à possibilidade de cobrança de emolumentos. De acordo com o proponente, a proposta de lei define a intermediação na venda de bilhetes para espectáculos como actividade secundária das agências, mas os preços devem ser claramente apresentados e tem de haver consentimento dos clientes.

92.A alínea 3) do artigo 24.º da versão inicial da proposta de lei previa o seguinte: "a comercialização, no âmbito das suas actividades principais, de seguros de viagem disponibilizados pelas companhias seguradoras autorizadas, nos termos do disposto na respectiva legislação". A Comissão solicitou esclarecimentos do proponente sobre esta actividade secundária.

93.Segundo o proponente, a legislação a que o artigo se refere é a legislação aplicada no âmbito dos seguros. Nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 38/89/M, de 5 de Junho, com a redacção dada pelo Regulamento Administrativo n.º 14/2003, o exercício de mediação de seguros no ramo vida e/ou nos ramos gerais carece da autorização prévia da AMCM, ficando a actividade de mediação de seguros reservada às pessoas singulares ou colectivas que se encontrem, nos termos do diploma próprio, autorizadas pela AMCM a exercer essa actividade (o Decreto-Lei n.º 38/89/M será revogado e substituído pela Lei da actividade de mediação de seguros, que entrará em vigor no dia 1 de Agosto de 2025, mantendo-se inalteradas as disposições relevantes

nesta matérias).

A comercialização de seguros de viagem pela agência enquadra-se na mediação de seguros nos ramos gerais, pelo que, é obrigatório obter previamente a licença de agente de seguros, pessoa colectiva, emitida pela AMCM, e contratar pelo menos, um mediador de seguros com licença de angariador de seguros. Para mais informações sobre as agências de viagens com licença de mediador de seguros, pode consultar-se a lista de licenças de mediadores de seguros autorizadas no website da AMCM.

94.Parece que a difusão de material de promoção turística referida na alínea 5) do artigo 24.º da proposta de lei não se enquadra nesse âmbito, uma vez que a difusão é, muitas vezes, gratuita, e diferente de outras actividades remuneradas do mesmo artigo. A alínea 1) do n.º 2 do artigo 33.º da versão inicial prevê a "distribuição de material promocional e demais documentação por esta enviados", assim sendo, a difusão de material de promoção turística constante da alínea 5) do artigo 24.º está relacionada com a distribuição de material promocional e demais documentação enviados pela DST, referida na parte final da alínea 1) do n.º 2 do artigo 33.º da proposta de lei?

95.De acordo com o proponente, o que a proposta de lei regula é o regime do exercício da actividade das agências de viagens e da profissão de guia turístico na RAEM, e as agências de viagens podem ser pagas pela distribuição de materiais promocionais aos clientes, por parte dos fornecedores desses materiais. Assim, para evitar o desvio do âmbito do turismo por parte das agências com essa prática, e face ao disposto no artigo 25.º, que diz que "é vedado à agência o exercício de outras actividades e a prestação de outros serviços, para além do exercício das actividades principais e secundárias previstas na presente lei", a alínea 5) do artigo 24.º da proposta de lei mantém a referência à "difusão de material de promoção turística", constante do vigente decreto-lei, no sentido de só permitir às agências fornecer material de promoção turística, promovendo-se assim o desenvolvimento da sua actividade e do turismo de Macau. O "material de promoção turística" referido na alínea 5) do artigo 24.º da proposta de lei inclui, mas não se limita, ao material promocional fornecido pela DST referido na alínea 1) do n.º 2 do artigo 33.º da proposta de lei.

96.Além disso, quanto à venda dos materiais pelas agências de viagens, a proposta de lei prevê que as agências só podem vender roteiros turísticos e publicações similares. Alguns Deputados citaram informações de representantes do sector, de que cada vez

mais clientes pedem às agências para encomendar vinho tinto ou comprar lembranças em seu nome, o que constitui uma infracção nos termos da proposta de lei, pelo que sugeriram a flexibilização da regulamentação sobre a venda de produtos turísticos por parte das agências de viagens.

97.Segundo o proponente, a proposta de lei permite que os itinerários abranjam ida às compras, mas isto deve ser claramente indicado no programa de viagem ou na folha de itinerário, e não é permitida a promoção de produtos por parte dos guias turísticos, ou a venda de produtos nos autocarros de turismo. A actividade nuclear, quer da agência organizadora quer da agência receptora, deve ser a organização de viagens e a recepção de participantes, para prestar serviços turísticos de qualidade. Se se permitir às agências comprar produtos por conta dos seus clientes ou vender produtos, algumas agências poderão angariar clientes com excursões de baixo custo, e compensar os custos com a compra por conta dos clientes ou venda de produtos, o que não é favorável ao desenvolvimento saudável do sector e à fiscalização.

98.A Comissão manifestou ao proponente a sua atenção sobre **os veículos que a agência utiliza no exercício das actividades principais**, e perguntou quais são, especificamente, as empresas transportadoras referidas no artigo 30.º (meios de transporte) da versão inicial, que é novo relativamente ao decreto-lei, e se os meios de transporte abrangem o metro ligeiro, os táxis e os autocarros.

99.De acordo com o proponente, as "empresas transportadoras de passageiros", referidas no artigo 30.º da versão inicial da proposta de lei, são aquelas que exercem a actividade do transporte de passageiros, e a intenção original desta disposição é permitir às agências, no exercício das suas actividades principais, tomar por aluguer os meios de transporte das empresas transportadoras de passageiros para transferir os clientes ou participantes.

100.Para dissipar as preocupações, o proponente introduziu alterações na versão final, substituindo a epígrafe "meios de transporte" por "utilização de veículos", prevendo o seguinte:

"No exercício das actividades principais na RAEM, a agência tem de utilizar:

1) Os veículos que lhe pertençam;

2) Os veículos que alugue de outras agências, ou de outras entidades quando tal não seja proibido nos diplomas próprios ou contratos de concessão.".

101.A expressão "empresas transportadoras de passageiros" da versão inicial da proposta de lei foi substituída por "veículos que alugue de outras entidades quando tal não seja proibido nos diplomas próprios ou contratos de concessão".

Capítulo IV – Director técnico

102.**O capítulo IV da proposta de lei regulamenta o director técnico.** Na nota justificativa da proposta de lei, o proponente afirma que *"[f]oram ampliadas as qualificações para o exercício do cargo de director técnico, permitindo que esse cargo possa ser exercido pelo administrador da respectiva sociedade comercial, desde que tenha experiência profissional não inferior a três anos consecutivos em actividades do sector das agências. As pessoas que preencham esses requisitos não necessitam de possuir as habilitações académicas na área do turismo, nem possuir o domínio escrito e falado de dois idiomas"*.

103.A Comissão notou que, além de permitir o exercício do cargo de director técnico por parte dos administradores da sociedade comercial que preencham os requisitos, a proposta de lei ajustou os outros requisitos para esse exercício, e impõe que o cargo de director técnico seja exercido por residente da RAEM.

104.Sobre este aspecto, o proponente esclareceu que os directores técnicos, dada a sua importância, têm de conhecer bem a cultura de Macau para proporcionar uma experiência de qualidade aos turistas.

105.Na versão inicial da proposta de lei, a alínea 1) do artigo 34.º previa: *"Possua o domínio escrito e falado de dois idiomas, sendo um deles uma das línguas oficiais da RAEM, e possua as habilitações académicas na área do turismo previstas em diploma complementar ou experiência profissional não inferior a cinco anos consecutivos e a tempo inteiro, adquirida em actividades do sector das agências, sendo os últimos dois anos em funções de supervisão"*. Esta disposição é diferente da do decreto-lei vigente[12].

[12]Artigo 28.º do vigente decreto-lei
1. Só podem ser admitidas como directores técnicos das agências as pessoas que preencham os requisitos seguintes:
a) Residência em Macau;
b) Domínio escrito e falado de dois idiomas, devendo um destes corresponder a uma das línguas oficiais;
c) Habilitação correspondente a curso técnico-profissional da área do turismo e comprovada experiência na

106.Para distinguir claramente os diversos requisitos referidos na alínea 1), o proponente aperfeiçoou a redacção da versão final, dividindo essa alínea 1) em três subalíneas:

"1) Possua o domínio escrito e falado de dois idiomas, sendo um deles uma das línguas oficiais da RAEM, e possua uma das seguintes qualificações:
(1) Habilitações académicas na área do turismo previstas em diploma complementar;
(2) Formação profissional na área do turismo prevista em diploma complementar;
(3) Experiência profissional não inferior a cinco anos consecutivos e a tempo inteiro, adquirida numa agência, sendo os últimos dois anos em funções de supervisão.".

107.Além disso, na versão final, o proponente alterou a alínea 3) deste artigo, para prever a situação de quem tenha exercido na RAEM o cargo de director técnico, cujas qualificações exigidas para o cargo não tenham sido obtidas por força do requisito referido na alínea 2) e cuja candidatura ao cargo seja apresentada num prazo inferior a dois anos a contar da data da cessação de funções, também pode assumir o cargo de director técnico.

Capítulo V - Relações da agência com guias, clientes, participantes e terceiros

108. No capítulo V, a proposta de lei visa proteger, em vários aspectos, os turistas. A proposta de lei clarifica a relação da agência de viagem com os guias turísticos, a fim de evitar que os interesses dos turistas sejam prejudicados pelos eventuais actos ilegítimos, nomeadamente, proibindo a agência, por si ou por interposta pessoa, de solicitar ou receber dinheiro, vantagem patrimonial ou outros benefícios, que a agência tem de celebrar com o guia um contrato de trabalho ou de prestação de serviços, que os serviços de guia só podem ser prestados pelo guia que tenha sido indicado por uma agência nos termos da lei[13], a fim de combater as excursões a baixo

---

mesma área.
2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, as situações a considerar são as seguintes:
a) Curso técnico-profissional ministrado na Região Administrativa Especial de Macau ou no mesmo reconhecido, de instituição de ensino superior, especializada na área do turismo;
b) Experiência profissional adquirida em actividades do sector do turismo, não inferior a três anos.
3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o curriculum do candidato é submetido à apreciação de uma comissão composta, pelo menos, por dois representantes do Instituto de Formação Turística, adiante designado por IFT, e por um representante da DST, a designar pelos respectivos dirigentes.

[13] O Interior da China também tem disposições semelhantes. Nos termos do artigo 40.º da Lei do turismo da República Popular da China: O guia turístico e o líder de viagem, quando prestam serviços aos turistas, têm de ser indicados por uma agência e não podem exercer a actividade por conta própria.

preço e a cobrança abusiva de tarifas resultantes das viagens organizadas pelos guias turísticos ou da "compra dos clientes" junto das agências de viagens.

109.No que diz respeito à relação da agência com clientes e participantes, a proposta de lei proíbe que a agência cobre aos clientes ou aos participantes quaisquer quantias adicionais que não constem do contrato ou da folha de itinerário, exigindo que as agências forneçam informações claras e precisas aos turistas antes da celebração do contrato de viagem turística.

110.Tomando como exemplo as actividades opcionais, a proposta de lei estipula que os contratos de viagem devem incluir claramente o respectivo conteúdo e preço, as taxas não incluídas no preço, entre outros elementos. Exige ainda que, mesmo no programa de viagem disponibilizado para os turistas, o conteúdo dos contratos de viagem turística acima referido seja claramente indicado, para que os turistas possam ter acesso aos mesmos antes da celebração do contrato com as agências de viagens. Por outro lado, após o início da viagem, relativamente à promoção das actividades opcionais, o guia tem de esclarecer, com precisão, o respectivo conteúdo e preço, as taxas não incluídas no preço, entre outros, a fim de garantir que os turistas possam ter conhecimento do respectivo conteúdo, antes ou depois da celebração do contrato, salvaguardando assim os seus interesses.

111.Em princípio, a agência está vinculada ao cumprimento pontual do programa de viagem ou ao contrato de viagem turística, e o guia está vinculado ao cumprimento integral do programa de viagem ou da folha de itinerário que lhe é entregue pela agência antes da recepção dos clientes ou participantes.

112.Para além das disposições acima referidas, por forma a assegurar a qualidade dos serviços turísticos e proteger os interesses dos turistas, a proposta de lei regula separadamente a organização de viagens e a actividade de recepção, densificando-se as regras sobre as responsabilidades das agências organizadoras e das agências receptoras. A proposta de lei criou a figura de **agência receptora** na Secção V deste Capítulo, a fim de proteger os turistas que participam nas viagens turísticas por adesão para visitarem a RAEM.

113.A "agência receptora" é definida na alínea 8) do artigo 2.º da proposta de lei como a *"agência que na RAEM faz a recepção das pessoas que participam em viagens*

turísticas organizadas por outra agência ou por agência de viagens fora da RAEM".

114.De acordo com a Nota Justificativa, *"[a] fim de regular os casos de grupos turísticos vindos do exterior da RAEM sem acompanhamento de guia turístico local, a proposta de lei prevê a obrigatoriedade de os serviços serem prestados pelas agências receptoras em todas as viagens turísticas por adesão à RAEM, sempre que estas sejam organizadas por outra agência ou por agência de viagens fora da RAEM*".

115.Nesta sequência, a agência receptora é aquela que presta os seus serviços na Região aos turistas que aqui chegam integrados num grupo.

116.A Comissão solicitou que o proponente esclarecesse se a agência receptora tem sempre que receber os turistas que participam numa viagem por adesão, seja ela organizada por uma agência de viagens fora da RAEM ou por uma agência da Região.

117.De acordo com os esclarecimentos prestados pelo proponente, a intenção legislativa é que as viagens turísticas por adesão organizadas por agência fora da RAEM devem ser recebidas pela agência receptora. Já as viagens turísticas por adesão organizadas por uma agência local, estas podem ou prestar elas próprias o serviço de recepção ou entregar esse serviço a outra agência local e nesta situação, a agência a quem for entregue o serviço, é a agência que vai assegurar o serviço de recepção, sendo assim considerada como a agência receptora.

118.Donde, se a viagem por adesão for organizada por uma agência fora da RAEM, a partir do momento em que os turistas aqui chegam, a proposta de lei prevê a obrigação dos serviços turísticos serem prestados por uma agência receptora. No entanto, se a viagem por adesão for organizada por uma agência da RAEM, já não é obrigatória a prestação dos serviços turísticos por uma agência receptora, podendo ser a própria agência organizadora da RAEM a fazer a recepção aos turistas e a prestar os serviços turísticos contratados. Ouvida a opinião da Comissão, o proponente acabou por clarificar essa matéria no artigo 62.º.

119.Salienta-se que, nestas duas situações, é sempre necessária a celebração de um contrato escrito entre a agência receptora e a agência organizadora, independentemente de esta ser da RAEM ou fora da RAEM. Desse contrato deve

constar, entre outros elementos, o trajecto, o tempo de permanência nos locais a visitar, o alojamento e a sua classificação e localização, o regime de refeições, as actividades opcionais e respectivo preço, os riscos e responsabilidades inerentes a essas actividades, a duração e o número mínimo de inscrições exigido para as actividades.

120.Por outro lado, o artigo 66.º da proposta de lei regula também a fiscalização das agências receptoras, como se refere na Nota Justificativa: "*no intuito de assegurar a qualidade do turismo e promover o desenvolvimento sustentável da indústria do turismo, a proposta lei prevê a proibição das agências receptoras cobrarem preços inferiores ao custo pelos serviços prestados*".

121.A Comissão prestou atenção ao seguinte: qual é o objectivo legislativo deste artigo e quais são os objectos alvo de protecção? Quais são as infracções que este artigo visa combater? Porque é que restringe a agência a não poder operar ou prestar serviços a um preço inferior ao custo? Uma vez que a redacção deste artigo pode induzir as pessoas em erro e, provavelmente, impedir as próprias práticas comerciais do sector, nomeadamente, a prática de lançar serviços a preço preferencial, será de aplicar esta restrição à agência?

122.Segundo as explicações do proponente, o objectivo legislativo é o combate ao fenómeno caótico das denominadas "excursões a custo zero". Ao longo dos anos, este tipo de excursões tem trazido vários problemas pois os serviços prestados pela agência são inferiores aos preços de custo. Muitas vezes, os turistas são obrigados a fazer compras ou a participar em actividades opcionais, o que afecta gravemente a imagem de Macau enquanto cidade turística. Por isso, espera-se que, mediante meios legislativos se possa impor ordem no sector.

123.A DST deu a conhecer ao sector o conteúdo da proposta de lei e, de acordo com as opiniões recolhidas, o sector manifestou a sua concordância em relação à proibição da cobrança de taxas inferiores ao custo dos serviços prestados pela agência receptora e consideraram que a criação desta norma pode combater eficazmente as "excursões a custo zero", protegendo mais os direitos e interesses dos turistas e melhorando a experiência de viagem.

124.A Comissão manifestou a sua preocupação ao nível da execução da lei, sobretudo

no futuro, como é que se vai ajuizar o custo desses serviços e como é que isso vai ser executado em concreto?

125.Segundo as explicações do proponente, a DST exige que as agências forneçam todos os documentos relevantes, incluindo preços, facturas e recibos de fornecedores de serviços ou produtos. Durante a recolha de provas no procedimento de investigação são verificados se os serviços prestados pela agência são inferiores ao preço de custo.

126.É de salientar que a proposta de lei aditou uma alínea 6) ao n.º 2 do artigo 63.º (Contrato a celebrar pela agência receptora) que estipula que o respectivo contrato tem de conter o preço contratual, servindo este como referência adicional para as autoridades aquando da avaliação global dos respectivos preços.

127.**No que diz respeito à assistência,** o artigo 54.º da proposta de lei prevê a **assistência a clientes durante a viagem turística prestada pela agência organizadora**:

"1. Quando, por razões que não lhe sejam imputáveis, o cliente não possa terminar a viagem turística, a agência tem de lhe dar toda a assistência necessária que lhe permita regressar ao local de partida ou chegar ao local de destino, ficando dispensada de suportar as despesas com o seu alojamento ou outros encargos.

2. Em caso de queixas apresentadas por clientes junto da DST, a agência tem de prestar as informações solicitadas pela DST, para provar que actuou diligentemente no sentido de encontrar a solução adequada."

128.Por outro lado, o artigo 65.º da proposta de lei estipula a **assistência a participantes por parte das agências receptoras**:

"1. Quando, por razões que não lhe sejam imputáveis, o participante não puder terminar a viagem turística e fique retido na RAEM, a agência receptora tem de lhe dar toda a assistência necessária enquanto se encontrar na RAEM, ficando dispensada de suportar as despesas com o seu alojamento ou outros encargos.

2. Se a situação referida no número anterior resultar de facto imputável à agência receptora, esta está obrigada a dar ao participante toda a assistência necessária e a suportar as respectivas despesas ou encargos."

129.Segundo a explicação do proponente sobre o n.º 1 do artigo 54.º, o exemplo

apresentado de "por razões que não lhe sejam imputáveis, o cliente não possa terminar a viagem turística" diz respeito à situação em que o cliente está doente ou sofre um acidente durante a viagem, daí resultando a impossibilidade de continuar a viagem; neste caso, a agência deve permitir que os clientes regressem ao local de partida ou cheguem ao local de destino.

130.É de sublinhar que se um turista participar numa viagem turística a Macau, organizada por uma agência organizadora, e for acolhido por uma agência receptora, quando por razões que não lhe sejam imputáveis, não puder terminar a viagem turística, a agência organizadora tem de lhe dar toda a assistência necessária que lhe permita regressar ao local de partida. A agência receptora é aquela que presta os serviços de recepção, e o artigo 65.º visa dispensar garantias adicionais ao turista durante a sua estadia em Macau, portanto quando, por razões que não lhe sejam imputáveis, o turista não puder terminar a viagem turística e ficar retido em Macau, a agência receptora tem de lhe dar toda a assistência necessária enquanto se encontrar em Macau.

131.Segundo a explicação do proponente, a "assistência necessária" prevista no n.º 1 do artigo 54.º pode incluir, mas não se limita, a ajudar os clientes a procurar assistência médica ou a comprar medicamentos, enquanto "outros encargos" pode incluir as respectivas despesas médicas.

132.O proponente explicou também que, o disposto no n.º 2 do artigo 54.º se baseia nas razões ou necessidades de recolha de provas, uma vez que a maior parte das agências organizadoras se dedica à organização de viagens para o exterior, e nas situações ocorridas fora da RAEM, a DST tem dificuldades na recolha de provas, portanto, entende ser necessário clarificar no articulado da proposta de lei o ónus da prova por parte das agências de viagens.

133.Estabelecendo a comparação com o artigo 65.º, regula-se a responsabilidade da agência receptora, que será responsável apenas pelas excursões locais, e nos casos ocorridos na RAEM, em regra, a DST consegue obter as respectivas provas através de investigação, portanto, não foi enfatizado na proposta de lei o ónus da prova em caso de queixa à agência receptora.

134.Segundo a explicação do proponente, à semelhança da agência organizadora, a

"assistência necessária" prevista no n.º 1 do artigo 65.º pode incluir, mas não se limita, a ajudar os clientes a procurar assistência médica ou a comprar medicamentos, enquanto "outros encargos" podem incluir as respectivas despesas médicas.

135. Quanto ao n.º 2 do artigo 65.º, segundo a explicação do proponente, se a situação resultar de facto imputável à agência, a expressão "suportar as respectivas despesas ou encargos" deve ser interpretada como as despesas de alojamento dos participantes durante a sua permanência na RAEM e outros encargos imputáveis à agência.

136. A Comissão aceitou os esclarecimentos prestados.

137. Quanto às sanções, o artigo 102.º da proposta de lei prevê que a recusa[14] do cumprimento do dever de assistência previsto no n.º 1 do artigo 54.º ou no artigo 65.º é sancionada com multa de 10 000 a 20 000 patacas.

138. **Na secção III (Agência organizadora) do capítulo V da proposta de lei, o artigo 53.º regulamenta a cessão da posição contratual**, e a versão inicial da alínea 1) previa: *"O cliente pode ceder a sua posição contratual a terceiro sem o consentimento da agência, desde que o cessionário preencha todas as condições acordadas para a viagem turística e que tal cessão seja possível nos termos dos regulamentos de transportes aplicáveis à situação e que o cliente a tenha comunicado à agência até três dias úteis antes da data prevista para a partida"*. A Comissão procurou saber junto do proponente a razão por que não é necessário o consentimento da agência para a cessão da posição contratual por parte do cliente.

139. Segundo o proponente, apesar de o n.º 1 do artigo 53.º da proposta de lei prever que "o cliente pode ceder a sua posição contratual a terceiro sem o consentimento da agência", para que possa ser tido em conta o equilíbrio entre os direitos e os interesses do cliente, e os interesses da agência de viagens (se a cessão da posição contratual estiver sujeita ao consentimento da agência, é possível que a agência não concorde nunca com a cessão, por interesse próprio, e em resultado, a norma não passa de letra morta). A cessão da posição contratual está sujeita às condições previstas na proposta de lei, nomeadamente: desde que o cessionário preencha todas as condições

[14] A referência à "recusa" não constava da versão inicial da proposta de lei, e foi introduzida pelo proponente para clarificar que o pressuposto da sanção é a recusa de prestar assistência por parte da agência.

acordadas para a viagem turística, tal cessão seja possível nos termos dos regulamentos de transportes aplicáveis à situação, e o cliente a tenha comunicado à agência até três dias úteis antes da data prevista para a partida. (n.º 1 do artigo 53.º).
Quando se trate de cruzeiros ou de viagens aéreas de longo curso, o prazo previsto no número anterior é alargado para cinco dias úteis (n.º 2 do artigo 53.º).
Caso não seja possível a cessão da posição contratual, por força dos regulamentos de transportes aplicáveis, a agência tem de prestar essa informação ao cliente, por escrito, antes da celebração do contrato (n.º 3 do artigo 53.º).
O cedente e o cessionário são solidariamente responsáveis pelo pagamento do preço e pelos encargos adicionais originados pela cessão da posição contratual (n.º 4 do artigo 53.º).

140.O proponente acrescentou que quanto à questão de saber se "o cessionário preenche todas as condições acordadas para a viagem turística", se por exemplo, a viagem envolver actividades de mergulho ou alguma modalidade aérea, o estado físico do cessionário tem de satisfazer os requisitos da respectiva modalidade; quanto ao disposto "tal cessão seja possível nos termos dos regulamentos de transportes aplicáveis à situação", por exemplo, nas situações em que as companhias aéreas exijam que o bilhete de determinado lugar não possa ser reembolsado ou modificado.

141.Concluída a discussão em sede de Comissão, o proponente aperfeiçoou a redacção sobre a cessão da posição contratual, no artigo 53.º, para prever:
"1. O cliente pode ceder a sua posição contratual a terceiro sendo que a cessão produzirá efeitos a partir do momento em que a agência for notificada, caso não se trate da situação prevista no número seguinte e quando, cumulativamente:
1) O cessionário preencha todas as condições acordadas no contrato de viagem turística;
2) Tal cessão seja possível nos termos dos regulamentos de transportes aplicáveis à situação;
3) O cliente a tenha comunicado à agência até três dias úteis antes da data prevista para a partida, quando se trate de cruzeiros ou de viagens aéreas, o prazo é alargado para cinco dias úteis.
2. Caso não seja possível a cessão da posição contratual referida no número anterior, por força dos regulamentos de transportes aplicáveis, a agência tem de prestar essa informação ao cliente, por escrito, antes da celebração do contrato.
3. O cedente e o cessionário são solidariamente responsáveis pelo pagamento do

preço e pelos encargos adicionais originados pela cessão da posição contratual."

142.**Relativamente à norma sobre a rescisão do contrato, prevista no artigo 60.º da versão inicial,** a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse as razões por que se permite ao cliente rescindir o contrato a todo o tempo.

143.Segundo o proponente, a disposição do artigo 60.º da versão inicial da proposta de lei tem como fonte o artigo 47.º do vigente Decreto-Lei n.º 48/98/M, que prevê: *"O cliente pode rescindir o contrato a todo o tempo, devendo, porém, suportar os encargos já contraídos pela agência, desde que justificados, designadamente os decorrentes de reservas efectuadas que já não possam ser canceladas"*. Assim, quanto às disposições sobre o contrato de viagem turística, tem sido prática permitir aos clientes rescindir os contratos a todo o tempo, não estando prevista a possibilidade de quaisquer exclusões por meio de cláusulas contratuais. No entanto, a proposta de lei reforça mais ainda as garantias para a agência, ao permitir não só a dedução dos encargos justificados que a agência tenha efectuado, como também a cobrança duma quantia a título de serviços prestados, de valor não superior a 15% do total pago pelo cliente.

144.Segundo alguns Deputados, o sector em causa entende que o disposto no artigo 60.º, de que "os clientes podem rescindir o contrato a qualquer momento" e da restituição do montante pago, não é justo para as agências de viagens. Além disso, o cancelamento do contrato por um determinado cliente pode conduzir à impossibilidade de realização da viagem, devido à falta de participantes na excursão, e consequentemente prejudicar os outros clientes e a agência de viagens. Neste sentido, sugeriu-se a alteração adequada deste artigo.

145.De acordo com o proponente, embora o artigo 60.º da versão inicial da proposta de lei preveja que "o cliente pode rescindir o contrato a todo o tempo", no pressuposto de equilibrar os direitos e interesses do cliente e da agência, quando a agência restitui o montante pago pelo cliente, podem ser deduzidos os encargos a que, justificadamente, o início do cumprimento do contrato e a rescisão tenham dado lugar, designadamente, os decorrentes de reservas efectuadas que já não possam ser canceladas, e uma quantia a título de serviços prestados, de valor não superior a 15% do total pago pelo cliente. Julga-se que a norma dispensa protecção adequada à agência, e é mais abrangente do que a disposição em vigor.

Além do mais, a alínea 5) do n.º 1 do artigo 50.º da proposta de lei prevê o número mínimo de pessoas exigido para a realização da viagem e o prazo limite para notificar com antecedência o cliente do cancelamento da viagem por falta de preenchimento desse número mínimo. Em caso de falta de preenchimento do número mínimo resultante da rescisão do contrato por alguns clientes, se é dentro do prazo fixado na alínea 5) do n.º 1 do artigo 50.º, notifica-se, nos termos das disposições em questão, o cancelamento aos restantes clientes, e quando acaba esse prazo, a agência não deve cancelar a viagem, mesmo que o número de pessoas seja inferior ao mínimo exigido para a realização da viagem. O disposto na alínea 5) do n.º 1 do artigo 50.º da proposta de lei tem como fonte o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 41.º do vigente Decreto-Lei n.º 48/98/M.

146.Além disso, é de notar que em algumas situações, a rescisão do contrato não é a única opção, pois o cliente pode optar por participar noutra viagem, havendo lugar a acerto da eventual diferença do preço entre as viagens.

147.Após a discussão com a Comissão e uma análise mais aprofundada pelo proponente, visto que o artigo 57.º (Incumprimento parcial antes da partida por facto não imputável à agência) e o artigo 58.º (Cancelamento de viagem turística antes da partida por facto não imputável à agência) prevêem situações não imputáveis à agência nem ao cliente, e que o cliente se encontra numa posição passiva, quando nessas situações opta pela rescisão do contrato, fixou-se em 10%, em ambos os artigos, a percentagem referente à quantia a ser cobrada pela agência a título de serviços prestados, que é diferente da taxa de 15% prevista no artigo 60.º (Direito de rescisão do contrato).

148.O proponente acrescentou que como na situação prevista no artigo 60.º, o cliente se encontra numa posição activa, e pode rescindir o contrato a todo o tempo, é mantida a percentagem de 15% referente à quantia a cobrar pela agência a título de serviços prestados.

149.A Comissão aceitou a alteração.

Capítulo VI - Caução e seguro de responsabilidade civil profissional

150. Nos termos da alínea 6) do artigo 5.º da proposta de lei, a caução e o seguro de

responsabilidade civil profissional são requisitos para a emissão da licença de agência.

151. O valor da caução, na legislação actualmente em vigor[15], está fixado em 500 000 patacas, tendo o proponente esclarecido que, após a aprovação da presente lei, o valor vai ser alterado e fixado no diploma complementar.

152. Quando a caução for accionada, total ou parcialmente, a agência tem de proceder à sua reposição no prazo de 10 dias úteis a contar da data da recepção da notificação da DST, sob pena do cancelamento da licença de agência.

153. A proposta de lei estabelece a obrigatoriedade de aquisição do seguro de responsabilidade civil profissional. No entanto, todas as matérias relacionadas com as cláusulas contratuais do seguro, condições, valor, condições gerais e especiais da apólice e respectivas exclusões, valor do prémio e condições vão ser reguladas em diploma complementar[16].

154. Nos termos da alínea 10) do n.º 1 do artigo 14.º da proposta de lei, é cancelada a licença de agência, em caso de rescisão ou caducidade do seguro de responsabilidade civil profissional.

155. Mais, além da exigência sobre a aquisição do seguro de responsabilidade civil profissional, a proposta de lei impõe, no artigo 52.º, que a agência efectue, ao organizar viagens turísticas, um seguro de responsabilidade civil geral, ao passo que o seguro de viagem não é compulsivo.

Capítulo VII - Guia

156.**O Capítulo VII da proposta de lei regula os guias turísticos,** prevendo que apenas o titular do cartão de guia emitido pela DST pode prestar na RAEM, a clientes e participantes, os serviços de guia previstos na lei; os serviços de guia previstos na lei só podem ser prestados pelo guia que tenha sido indicado por uma agência; a

[15] No artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 48/98/M, na redacção introduzida pelo Regulamento Administrativo n.º 42/2004.

[16] As Condições Gerais e Particulares da Apólice Uniforme de Responsabilidade Civil Profissional das Agências de Viagens em vigor foram aprovadas pela Portaria n.º 263/99/M, de 14 de Junho e a tarifa de prémios e condições deste seguro foram aprovadas pela Portaria n.º 265/99/M, de 14 de Junho.

agência não pode indicar para prestar serviços de guia quem não seja titular de cartão de guia válido emitido pela DST.

157.Estabelecendo a comparação com o artigo 68.º do Decreto-Lei vigente[17], a proposta de lei faz uma distinção, de forma mais detalhada, dos deveres do guia e dos actos proibidos ao guia, clarificando ainda os deveres a cumprir pelo guia (tendo aditado os deveres de observar as orientações referidas no artigo 3.º, utilizar os idiomas ou dialectos que constam do cartão de guia, tratar os clientes e participantes de forma cordial e educada, respeitar a religião e os costumes dos clientes e participantes, e ser pontual), a fim de garantir que os guias turísticos prestam um melhor serviço aos clientes e aos participantes.

158.**A fim de reforçar a fiscalização, em comparação com o decreto-lei, a proposta de lei prevê novas disposições no artigo 32.º:**

"4. Tratando-se de viagens turísticas realizadas dentro da RAEM, até 12 horas antes da chegada à RAEM dos respectivos participantes, a agência tem de introduzir na base de dados da DST as informações relativas a esses participantes e ao itinerário, bem como o nome do guia que os acompanha e do seu substituto, os números dos cartões de guia e os respectivos contactos.

5. Tratando-se de viagens turísticas locais realizadas na RAEM, até ao início da viagem, a agência tem de introduzir na base de dados da DST as informações relativas aos clientes, aos participantes e ao itinerário, bem como o nome do guia que os acompanha e do seu substituto, os números dos cartões de guia e os respectivos contactos."

159.Ao mesmo tempo, o artigo 43.º da proposta de lei prevê o seguinte: "*tratando-se de viagens turísticas por adesão realizadas na RAEM, a agência é obrigada a providenciar a presença de um guia ou do seu substituto cujos dados tenham sido inseridos na base de dados referida nos n.os 4 ou 5 do artigo 32.º. Apenas em caso de impedimento do guia ou do seu substituto no decurso da viagem turística, por motivo*

[17] 1. O guia turístico e o transferista devem rigoroso respeito à verdade nas informações que prestem aos turistas.
2. No exercício das suas funções, é vedado ao guia turístico e ao transferista:
a) Induzir os turistas a efectuar compras em estabelecimentos certos e determinados;
b) Solicitar ou receber dinheiro, vantagem patrimonial ou qualquer outro benefício de um outro guia pela prestação de serviços no âmbito do presente diploma;
c) Participar em qualquer modalidade de jogo de fortuna ou azar;
d) Promover e comercializar bens.

grave e justificado, é permitido à agência providenciar um terceiro guia para o substituir, sendo tal substituição imediatamente comunicada à DST, com a entrega do respectivo documento comprovativo no prazo de 24 horas.".

160.No que diz respeito a estas novas disposições previstas na proposta de lei, que, para além de garantirem que as viagens turísticas por adesão realizadas na RAEM têm de ser acompanhadas por guias[18], podem ainda reforçar a respectiva fiscalização, a Comissão manifestou a sua concordância, mas alertou as autoridades para a necessidade de facilitar o processo de introdução de dados, evitando sobrecarregar o sector.

161.É de salientar que, em comparação com o Decreto-Lei, foram aditados mais três artigos ao capítulo VII da proposta de lei, ou seja, os artigos 83.º (Vinculação do guia ao programa de viagem e à folha de itinerário), artigo 84.º (Actividades opcionais) e artigo 85.º (Aquisição de produtos ou serviços). Estas disposições destinam-se a regular os problemas mais frequentes que ocorram durante a viagem, o que contribui para elevar a qualidade dos serviços prestados pelos guias turísticos e oferecer uma melhor protecção aos turistas.

162.Em resposta às necessidades do mercado, o n.º 2 do artigo 76.º da proposta de lei prevê que pode ser requerida a contratação de não residentes que possuam as qualificações adequadas para o exercício da profissão de guia turístico ao abrigo da legislação aplicável à contratação de trabalhadores não residentes, em situações de inexistência ou insuficiência de guias locais fluentes numa determinada língua estrangeira. Segundo as opiniões do sector, citadas por alguns Deputados, no passado, quando o Governo dialogou com o sector em causa sobre as condições para a importação de guias fluentes em determinadas línguas estrangeiras, afirmou que, se for necessário importar guias fluentes em russo, é necessário que sejam de nacionalidade russa. Pelo exposto, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse e confirmasse a sua posição.

163.Segundo o proponente, esta posição mantém-se. Se for necessário importar uma pessoa que domine uma determinada língua estrangeira para prestar serviços de guia

[18] De acordo com o decreto-lei vigente, as viagens turísticas colectivas realizadas na RAEM devem contar também com a presença de guias.

turístico, a posição do Governo é a de exigir que essa pessoa tenha a nacionalidade correspondente a essa língua estrangeira.

164.Segundo o proponente, nada na legislação vigente impede a contratação de trabalhadores não residentes para o exercício da profissão de guia turístico. De acordo com a Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes), a contratação de trabalhadores não residentes visa suprir a insuficiência de recursos humanos locais. Assim, face à falta de guias turísticos no mercado de trabalho, as agências de viagens podem requerer, ao abrigo da legislação referida, a contratação de trabalhadores não residentes, e os trabalhadores não residentes autorizados podem exercer a profissão de guia turístico na RAEM, depois de obterem o respectivo cartão de guia, nos termos do vigente Decreto-Lei n.º 48/98/M, de 3 de Novembro. Actualmente, há um total de 30 guias turísticos titulares de título de identificação de trabalhador não residente.

165.**Quanto aos serviços de visitas guiadas**, a alínea 2) do n.º 2 do artigo 75.º da versão inicial da proposta de lei foi alterada de: *"[q]uando os serviços sejam prestados por instituições comerciais, educacionais e culturais, no âmbito de esclarecimentos sobre um local determinado e relativamente à história, cultura e ambiente ecológico desse local."* para: *"[q]uando são prestados, dentro de um determinado local, serviços de esclarecimento sobre esse local"*.

166.Segundo os esclarecimentos do proponente, a alínea 3) do n.º 2 do artigo 75.º destina-se a excluir a prestação de serviços de visitas guiadas num determinado local, clarificando que os serviços de visitas guiadas num determinado local não se enquadram na prestação de serviços de guia turístico, com vista a acompanhar o desenvolvimento social, e a proporcionar um espaço de desenvolvimento para os serviços de visitas guiadas.

167.A alteração acima referida teve em consideração que o conteúdo que se pretende excluir da disposição em causa são os serviços de visitas guiadas de natureza semelhante aos dos serviços de guia turístico, e o sujeito a excluir deve ser o próprio prestador de serviços (ou seja, o próprio guia que presta o serviço, tal como o disposto as alíneas 1) e 2) do mesmo número, o sujeito que se pretende excluir é o prestador de serviços), e não a entidade organizadora (instituições comerciais, educacionais e culturais). Por isso, após análise e ponderação, considera-se que a diferença na

entidade organizadora não altera a natureza dos serviços de visitas guiadas e, para esclarecer, de forma mais clara, a intenção legislativa inicial, foram eliminadas as matérias desnecessárias, a fim de destacar o "esclarecimento em local determinado" dos serviços de visitas guiadas.

168.O proponente acrescentou ainda que, a intenção original desta norma é excluir os serviços de visitas guiadas dos serviços de guia turístico, isto é, os serviços de visitas guiadas não estão abrangidos pela proposta de lei, portanto, a proposta de lei não pretende regular os guias que prestam os serviços de visitas guiadas e as suas actividades.

169.A Comissão aceitou as respectivas alterações.

170.Em relação ao Capítulo VIII (Inspecção e fiscalização), a Comissão concordou com o disposto no presente capítulo.

Capítulo IX - Regime sancionatório

171.O **Capítulo IX** prevê os actos que constituem **infracções administrativas** e as respectivas sanções, os procedimentos aplicáveis bem como a responsabilidade das pessoas colectivas pela prática das infracções previstas.

172.Estabelecendo uma comparação com o Decreto-Lei n.º 48/98/M, verifica-se que a proposta de lei estabelece novas infracções relativas a deveres das agências de viagens e dos guias turísticos que não estão previstos no diploma em vigor e que são os seguintes:

(1) não abertura ao público para além do período autorizado (artigo 92.º);

(2) violação do dever de cumprimento das orientações pela agência e pelo guia (artigo 97.º);

(3) falta de celebração de contrato com o director técnico (artigo 98.º);

(4) cobrança, pela agência de viagens, de quantias adicionais que não estejam mencionadas no contrato ou na folha de itinerário (artigo 100.º);

(5) falta de contratação de uma agência receptora nos casos de viagem por adesão organizada por uma agência de viagens fora da RAEM (artigo 104.º);

(6) falta de celebração do contrato entre a agência receptora e organizadora e falta de elementos na folha de itinerário (n.º 1 do artigo 105.º);

(7) falta de entrega, pela agência receptora ao guia, da folha de itinerário (da folha de itinerário (n.º 2 do artigo 105.º);

(8) falta de entrega, pelo guia aos participantes, da folha de itinerário (da folha de itinerário (n.º 3 do artigo 105.º);

(9) cobrança, pelas agências receptoras, de preço inferior ao custo (artigo 106.º).

173. Além disso, a Comissão esteve atenta ao motivo do aumento significativo das multas, proposto pela proposta de lei, por exemplo, na situação da exploração da actividade de agência sem licença (que é punida com uma multa que pode variar entre as 150 000 e 400 000 patacas - artigo 90.º, n.º 1 da versão inicial).

174.No diploma vigente, a mesma infracção é punida com uma multa fixa de 120 000 patacas (embora a prática desta infracção determine, além do pagamento da multa, o encerramento imediato da agência – artigo 78.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 48/98/M).

175.Sobre esta questão colocada pela Comissão, o proponente esclareceu que, sendo o turismo uma indústria importante para Macau, isto significa que uma boa imagem de Macau desempenha um papel muito importante no sector e no desenvolvimento económico da cidade. Há toda a necessidade de recorrer a acções de sensibilização e educação e a medidas de fiscalização adequadas para salvaguardar o profissionalismo e a qualidade dos serviços prestados pelo sector. O valor das multas deve ter um efeito dissuasor e, ao mesmo tempo, ser uma medida importante para salvaguardar o cumprimento da lei e a ordem do sector.

176.Sobre o valor das multas aplicável pela prática destas infracções, o proponente esclareceu que o valor das multas fixado na legislação vigente se encontra desactualizado desde 2004. Quando procedemos ao ajustamento do valor das multas na proposta de lei, tivemos em consideração quer o desenvolvimento socioeconómico, quer o valor das multas previstas em outras leis sobre outras actividades que foram promulgadas nos últimos anos, quer o desenvolvimento do sector, entre outros factores, e ainda se o valor das multas seria suficiente para produzir os respectivos efeitos dissuasores junto dos infractores. O turismo é uma indústria importante de Macau e uma boa imagem de cidade turística desempenha um papel muito importante no sector do turismo e no desenvolvimento económico de Macau. Na verdade, uma boa imagem de cidade turística depende da cooperação e da construção, a longo prazo,

de todos os sectores da sociedade, pelo que nos devemos esforçar por salvaguardar os resultados que não foram fáceis de alcançar. Em algumas situações, como por exemplo nos casos de exercício ilegal da actividade de agências, o exercício de outro tipo de actividades por parte das agências de viagens ou o não uso do cartão de guia turístico por estes enquanto no exercício da sua profissão que fará com que não seja possível fazer a sua identificação pelos turistas, impedem o desenvolvimento profissional do sector, afectam a qualidade dos serviços e a experiência dos visitantes e, em situações mais graves, influenciam negativamente a imagem de Macau enquanto cidade turística, assim e pelos motivos enumerados a proposta de lei procede a um aumento significativo do valor das multas para algumas infracções, a fim de reprimir qualquer possibilidade de cometimento de infracções, criando assim ordem no mercado turístico e elevando também a qualidade dos serviços turísticos em geral.

177. Apesar disso, a Comissão entende que alguns valores são muito elevados.

178.Além disso, a Comissão recebeu algumas opiniões do sector das agências de viagens e dos guias, que defendem que o montante das multas é demasiado elevado.

179.A Comissão reparou que a "advertência" prevista no artigo 117.º da proposta de lei não abrange as infracções praticadas pelos guias.

180. Após ouvir as opiniões da Comissão, o proponente considerou a situação real e o facto de a versão inicial da proposta de lei ser projectada em 2019, antes da pandemia, e acabou por reduzir o valor de algumas multas aplicáveis às agências de viagens e aos guias turísticos, por as condutas em questão não afectarem gravemente a imagem turística de Macau.

181.Por outro lado, o proponente aditou na medida de advertência prevista no artigo 117.º algumas infracções praticadas pelos guias. Assim, ficou previsto que, reunidas as condições determinadas na proposta de lei, pode ser dirigida uma advertência ao guia que, no exercício das suas funções, não usa o cartão de identificação, não mantém uma atitude de cooperação e de respeito com as pessoas com quem se relaciona, não observa as orientações da DST necessárias ao desenvolvimento da indústria turística da RAEM, à garantia da imagem do turismo ou à salvaguarda do interesse público relacionado com a área do turismo ou que fuma, consome bebidas

alcoólicas ou participa em actividades de jogo.

182. A Comissão manifestou a sua concordância com estas alterações, e considera que a redução do valor das multas e o disposto sobre a aplicação da advertência aos guias são benéficos para o sector e para os guias turísticos.

Capítulo X - Disposições transitórias

183. Em comparação com o decreto-lei vigente, a proposta de lei alterou os requisitos do estabelecimento principal das agências de viagens e as qualificações do director técnico e do guia turístico. A Comissão prestou atenção às questões transitórias decorrentes desta alteração, que são, nomeadamente, as seguintes:

184. **Quanto à transição dos estabelecimentos principais das agências de viagens**, a Comissão destacou: será que as agências de viagens licenciadas estão em conformidade com o artigo 6.º da proposta de lei, nomeadamente com o n.º 1 e com a alínea 1) do n.º 2? Ou seja, o estabelecimento principal está localizado em imóvel com uma área útil não inferior a 40 m^2 e destinado a comércio, serviços, escritórios ou profissões liberais; tem acesso independente e é exclusivamente afecto ao exercício da actividade de agência, não se exercendo outra actividade no mesmo espaço?

185. Segundo o proponente, até 31 de Maio de 2025, havia um total de 197 agências de viagens licenciadas, das quais 188 estão em conformidade com os requisitos acima referidos, enquanto as restantes 9 não estão em conformidade com os mesmos. O Decreto-Lei n.º 48/98/M, quando entrou em vigor em 1998, não continha exigências relativas às instalações dos estabelecimentos referidos[19], tendo estas sido introduzidas após a alteração daquele decreto-lei através do Regulamento Administrativo n.º 42/2004[20]. Uma vez que as 9 agências de viagens foram licenciadas antes da entrada

[19] Artigo 9.º (Instalações) do Decreto-Lei n.º 48/98/M, de 3 de Novembro
1. As agências devem exercer as suas actividades em instalações autónomas e exclusivamente afectas a esse exercício.
2. As instalações devem dispor de:
a) Zona para atendimento de clientes;
b) Equipamento adequado ao exercício das suas actividades.
3. Para o desenvolvimento das suas actividades as agências podem dispor de sucursais.
4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável às sucursais.

[20] Artigo 9.º (Instalações) do Decreto-Lei n.º 48/98/M, com as alterações introduzidas pelo Regulamento Administrativo n.º 42/2004

em vigor do referido regulamento administrativo, foram objecto de tratamento transitório, pelo que não se lhes aplica o disposto no Decreto-Lei n.º 48/98/M relativo às instalações dos estabelecimentos[21]. Aliás, a presente revisão da lei não pretende afectar estas 9 agências de viagens.

186. O proponente acrescentou ainda que a situação concreta das 9 agências de viagens acima referidas é a seguinte: 4 com área útil inferior a 40 m²; 3 não destinadas a comércio, serviços, escritórios ou profissões liberais; e 2 não correspondem a nenhuma destas duas exigências.

187. A Comissão entende que, apesar de o Regulamento Administrativo n.º 42/2004 ter previsto disposições transitórias específicas para as referidas 9 agências de viagens que não reúnem os requisitos do estabelecimento principal, a proposta de lei revoga o referido regulamento administrativo, assim sendo, a proposta de lei tem de ter as respectivas disposições transitórias.

188. O proponente aceitou a opinião da Comissão e, a fim de salvaguardar as 9 agências de viagens acima referidas e clarificar a intenção legislativa, aditou-se o n.º 5 ao artigo 120.º na versão final da proposta de lei, prevendo que as agências licenciadas antes da entrada em vigor da presente lei podem continuar a utilizar o estabelecimento principal autorizado até à sua mudança de localização, à alteração das suas instalações ou à alienação ou locação da empresa comercial, aí tendo de cumprir o disposto no artigo 6.º.

189. Quanto às sucursais, o proponente acrescentou que, actualmente, as sucursais

1. As agências devem exercer a sua actividade em instalações autónomas, com acesso independente e exclusivamente afectas a esse exercício.
2. A actividade das agências é exercida em imóvel destinado a fins comerciais, de serviços, de escritórios ou de profissões liberais.
3. As instalações devem dispor de:
a) Uma área bruta mínima de 40 m²;
b) Zona para atendimento de clientes;
c) Equipamento adequado ao exercício das suas actividades.
4. Para o desenvolvimento das suas actividades, as agências podem dispor de sucursais e de balcões.
5. O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 é aplicável às sucursais, com excepção da alínea a) do n.º 3, sendo a sua área bruta mínima de 20 m².

[21] Artigo 5.º (Regime transitório) do Regulamento Administrativo n.º 42/2004
1. À excepção do disposto nos artigos 4.º, 9.º e 10.º, as presentes alterações aplicam-se a todas as agências e guias turísticos existentes à data da sua entrada em vigor.

estão em conformidade com as exigências relativas aos estabelecimentos previstas na proposta de lei.

190. **Relativamente à transição dos directores técnicos,** a Comissão reparou que a versão inicial da proposta de lei não previa disposições transitórias para o cargo de director técnico, no entanto, as exigências relativas ao exercício de funções de director técnico previstas na proposta de lei são diferentes das previstas no decreto-lei vigente, nomeadamente, foi aditada a exigência de ser residente da RAEM e foram ajustados outros requisitos (*vide* a análise sobre o director técnico na parte da apreciação na generalidade do parecer). Assim sendo, a Comissão receia que estas alterações afectem os directores técnicos em efectividade de funções.

191. Ouvida a opinião da Comissão, o proponente procedeu a uma análise mais aprofundada sobre a necessidade das disposições transitórias e verificou que, para o exercício do cargo de director técnico antes da entrada em vigor do decreto-lei vigente (antes de 1998), não eram exigidas habilitações académicas. Alguns directores técnicos em efectividade de funções começaram a exercer o cargo antes de 1998. Deste modo, o proponente entende que se lhes deve permitir uma transição sem sobressaltos.

192. Pelo exposto, o proponente aditou o artigo 121.º à versão final da proposta de lei, prevendo no n.º 1 que se mantêm válidas as qualificações exigidas para o exercício do cargo de director técnico para todos aqueles que, à data da entrada em vigor da presente lei, ainda estejam a exercer o cargo até à cessação das suas funções, e, caso voltem a exercer o cargo de director técnico, têm de cumprir o disposto no artigo 34.º.

193. Para além disso, o n.º 2 prevê que a nova lei se aplica aos pedidos de director técnico que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo dos directores técnicos em efectividade de funções.

194. A Comissão aceitou o aditamento das referidas disposições transitórias.

195. **No que diz respeito à transição dos guias turísticos,** o proponente reparou que, antes da entrada em vigor do decreto-lei vigente (antes de 1998), o exercício da profissão de guia turístico não exigia habilitações académicas ou formação

profissional, e alguns guias turísticos em efectividade de funções começaram a exercer a sua actividade antes de 1998, pelo que se deve permitir uma transição sem sobressaltos.

196.Em relação a esta situação, em primeiro lugar, nos termos do n.º 1 do artigo 123.º da versão final da proposta de lei, os cartões de guia emitidos antes da entrada em vigor da presente lei mantêm-se válidos até ao termo da sua validade ou até que sejam legalmente substituídos.

197. Ao mesmo tempo, o proponente aditou, na versão final da proposta de lei, o n.º 3 ao artigo 123.º[22]. Como acima referido, antes da entrada em vigor do decreto-lei vigente (antes de 1998), o exercício da profissão de guia turístico não exigia habilitações académicas ou formação profissional, pelo que o novo n.º 3 permite que os guias turísticos em efectividade de funções referidos no n.º 1 não tenham de preencher os requisitos de habilitações académicas e formação profissional previstos no n.º 1 do artigo 76.º da versão final da proposta de lei. Mediante a articulação dos n.os 1 e 3, os guias turísticos em efectividade de funções podem transitar sem sobressaltos.

198. Em segundo lugar, quanto aos titulares de cartão de guia turístico (que entretanto caducaram) antes da entrada em vigor da nova lei, é provável que também não possuam habilitações académicas e formação profissional suficientes, e com o aditamento, na versão final da proposta de lei, do n.º 2 ao artigo 123.º, os titulares do cartão de guia emitido pela DST que tenha caducado[23] antes da entrada em vigor da nova lei podem, após a sua entrada em vigor, requerer a emissão de um novo cartão nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 78.º, ou seja, podem obter um novo cartão de guia quando tenham concluído com aproveitamento o curso de actualização de conhecimentos para guias nos três anos anteriores à apresentação do respectivo pedido.

[22] O disposto neste número é o seguinte: "[n]as situações referidas nos dois números anteriores não se aplica o disposto quanto às habilitações académicas e à formação profissional referido no n.º 1 do artigo 76.º".

[23] É de notar quanto à caducidade aqui referida, nos termos do n.º 1 do artigo 67.º do decreto-lei vigente, o cartão de guia turístico, bem como o respectivo registo caduca no prazo de três anos se o seu titular, no decurso desse período, não frequentar nenhum dos seminários referidos no artigo 67.º-E ou, caso os frequente, em nenhum deles obtiver aprovação em exame final. Ou seja, só é aplicável nos casos de caducidade do cartão de guia turístico por força deste artigo.

199.Com o aditamento do n.º 2 deste artigo, em conjugação com o n.º 3 da versão final da proposta de lei, as referidas pessoas não necessitam de reunir os requisitos de habilitações académicas e de formação profissional previstos no n.º 1 do artigo 76.º da versão final da proposta de lei.

200.A Comissão manifestou a sua concordância em relação às disposições transitórias.

201.É de sublinhar que a Comissão esteve atenta à situação dos candidatos a guia turístico, uma vez que a proposta de lei não prevê a respectiva manutenção, e o proponente esclareceu que já não há actualmente quaisquer portadores de cartão de candidato a guia.

202.**Quanto à transição dos transferistas**, de acordo com a nota justificativa da proposta de lei, *"devido à pouca procura, a proposta de lei prevê que deixam de ser emitidos ou renovados os cartões de transferista após a entrada em vigor da lei e é criada uma disposição transitória para os titulares do cartão de transferista válido, permitindo-lhes requerer à DST, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da lei, a emissão de cartão de guia desde que concluam, com aproveitamento, o curso de guia ministrado pela Universidade de Turismo de Macau"*.

203.A Comissão deu atenção à transição dos transferistas. É verdade que, nos termos do artigo 120.º da proposta de lei, os transferistas podem requerer o exercício de funções de guia turístico, após a frequência, com aproveitamento, do curso de guia ministrado pela Universidade de Turismo de Macau, mas, em relação aos indivíduos que pretendam manter o exercício da profissão de transferista, ou aos que não tenham obtido aproveitamento nos vários exames realizados, pode a proposta de lei aditar disposições transitórias para que possam continuar a exercer a actividade de transferista?

204.Em relação às disposições transitórias da versão inicial da proposta de lei, o proponente referiu que, aquando da entrada em vigor da nova lei, os portadores de cartão de transferista válido podem ser dispensados das condições de acesso ao curso de guia por um período de um ano e, após a conclusão, com aproveitamento, do curso de guia turístico, podem requerer junto da DST a emissão do cartão de guia turístico, ficando isentos do pagamento da respectiva taxa, pelo prazo de um ano. A intenção legislativa subjacente a esta norma é a de ajudar estes profissionais a actualizarem os

seus conhecimentos, para que possam elevar a sua qualificação profissional e a qualidade dos serviços que prestam.

205. Apesar da manutenção do n.º 1 do artigo 124.º (correspondente ao n.º 1 do artigo 120.º da versão inicial da proposta de lei), que diz que não é emitido ou renovado pela DST qualquer cartão de transferista, após a entrada em vigor da presente lei, o proponente ouviu as opiniões da Comissão e suavizou outras disposições através da introdução de várias alterações no artigo 124.º.

206. O proponente clarificou, no n.º 2 deste artigo, que os cartões de transferista emitidos antes da entrada em vigor da nova lei, se mantêm válidos, e que continua a aplicar-se o disposto nos artigos 67.º-B[24] e 67.º-C[25] e nos n.os 3 e 4 do artigo 67.º-D[26] do Decreto-Lei n.º 48/98/M, de 3 de Novembro, até ao termo da sua validade.

207. O n.º 3 deste artigo mantém-se inalterado (corresponde ao n.º 3 do artigo 120.º da versão inicial), aos procedimentos sancionatórios instaurados contra os titulares do cartão de transferista válido referidos no número anterior, mantém-se aplicável o Decreto-Lei n.º 48/98/M, de 3 de Novembro.

208. O n.º 4 deste artigo prevê a extensão do período de transição de um ano para dois anos. Quanto aos cursos necessários, o curso de guia geral (destinado aos vocacionados à profissão de guia turístico), constante da versão inicial da proposta de lei, passou a ser um curso especial destinado especificamente aos transferistas, no sentido de os apoiar na reconversão para a profissão de guia turístico. Assim, os transferistas podem requerer à DST a emissão de cartão de guia, desde que, no prazo de dois anos, tenham concluído, com aproveitamento, o curso especial ministrado pela UTM, sendo-lhes emitido o respectivo cartão. Ao abrigo do n.º 5, está isento do

[24] Artigo 67.º-B (Definição e habilitação do transferista): 1. O transferista é o profissional contratado pela agência que, mediante remuneração, acolhe e acompanha turistas entre os postos fronteiriços e entre estes e os estabelecimentos hoteleiros. 2. O exercício da profissão de transferista depende da conclusão do ensino secundário geral, da frequência de seminário organizado especialmente para o efeito pelo IFT, ouvida a DST, e da aprovação no respectivo exame final. 3. O transferista habilitado nos termos do número anterior só está autorizado a exercer a profissão após registo na DST e emissão do cartão de transferista, conforme o modelo constante do anexo II ao presente diploma.

[25] Artigo 67.º-C (Identificação do transferista): O cartão é de uso obrigatório e deve ser usado por forma a permitir a fácil identificação do seu titular e da agência que o contratou.

[26] Artigo 67.º-D (Cartão de transferista): 3. O cartão de transferista caduca em caso de rescisão ou caducidade do contrato com a agência. 4. A agência deve comunicar à DST os factos referidos no número anterior, no prazo máximo de quinze dias contado da ocorrência dos mesmos.

pagamento de taxa o pedido de emissão do cartão de guia apresentado nos termos daquela disposição.

209. Em articulação com a frequência do referido curso especial, aditou-se o n.º 6 na proposta de lei, no sentido de permitir aos titulares do cartão de transferista, cujo prazo de validade seja inferior a dois anos, que procedam à sua substituição, junto da DST, no prazo de 90 dias úteis a contar da data da entrada em vigor da presente lei, sendo o prazo de validade do novo cartão prorrogado para dois anos após a data da entrada em vigor da presente lei.

210. Ao mesmo tempo, o proponente aditou também um novo n.º 7, estipulando que, sem prejuízo do disposto no artigo 43.º, caso a agência indique um transferista para prestar os seus serviços nas viagens turísticas previstas nos n.os 4 e 5 do artigo 32.º, realizadas no prazo de três anos a contar da data da entrada em vigor da presente lei, a agência tem de introduzir na base de dados da DST, referida no artigo 32.º, o nome do transferista, o número do respectivo cartão e o seu contacto.

211. O n.º 8 deste artigo é também uma norma aditada, prevendo principalmente que a violação do disposto no n.º 7 é sancionada com multa de 10 000 patacas, sendo aplicável o disposto no artigo 117.º (Advertência).

212. Por fim, o proponente complementou que, até 31 de Maio de 2025, existiam 18 portadores do cartão de transferista.

213. A Comissão manifestou o seu acordo em relação às disposições transitórias acima referidas e a sua compreensão quanto à intenção legislativa do proponente, no sentido de elevar a qualidade dos serviços turísticos prestados por aqueles profissionais e de Macau.

IV - APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

214. O proponente apresentou, no dia 10 de Junho de 2025, uma versão alternativa da proposta de lei, isto é, a versão final da mesma. Após um debate profundo e uma cooperação plena entre a Comissão e o proponente durante a apreciação na especialidade, verificou-se que foram melhorados o conteúdo e a técnica da versão final da proposta de lei, e que foi acolhida a maioria das opiniões e sugestões

apresentadas pela Comissão.

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 1.º (Objecto e âmbito)

215. O proponente aperfeiçoou a redacção do n.º 1 da versão final da proposta de lei e procedeu à divisão do n.º 2 da versão inicial da proposta de lei nos n.os 2 e 3, com vista a clarificar as respectivas disposições.

216. As alíneas 2) e 3) do n.º 3 da versão final da proposta de lei foram alteradas pelo proponente respectivamente para: *"[s]ejam organizadas nos termos estatutários e destinadas exclusivamente para os seus associados e respectivos familiares ou unidos de facto"*, e *"[n]ão sejam objecto de promoção, com carácter comercial, sob qualquer forma"*, de modo a clarificar os destinatários das viagens organizadas pelas associações e a proibição de promoção com carácter comercial.

217. A Comissão concordou com isto.

Artigo 2.º (Definições)

218. O proponente introduziu várias alterações e ajustou a sistematização do artigo 2.º da versão final da proposta de lei.

219. O termo em língua chinesa, "Iao Cheng" (遊程), foi alterado para "Loi Cheng" (旅程), que é mais comummente utilizado, mantendo-se inalterado na versão em língua portuguesa. Esta alteração também se aplica à redacção integral da versão final da proposta de lei.

220. Correspondentemente, as expressões em língua chinesa deste artigo sofreram alterações, a saber: de "定製遊程" para "定製旅程", de "現成遊程" para "現成旅程" e de "遊程計劃" para "旅程計劃".

221. A definição de "director técnico", prevista na alínea 9) da versão inicial[27] foi eliminada, uma vez que o conteúdo relativo às funções deste cargo já consta do artigo

[27] «Director técnico», aquele que assume e exerce as funções de direcção técnica e de gestão da actividade de agência.

39.º da versão final da proposta de lei.

222. O ordenamento e a sistematização das definições foram aperfeiçoados na versão final da proposta de lei. Na versão inicial, a ordem das alíneas deste artigo era diferente da que resulta da versão final. As alíneas 1) a 13) da versão inicial da proposta de lei eram: "Agência de viagens", "Guia turístico", "Viagem turística", "Cliente", "Participante", "Serviços avulsos", "Agência receptora", "Programa de viagem", "Director técnico", "Folha de itinerário", "Viagem turística por medida", "Viagem turística por adesão" e "Agência organizadora".

223. As alíneas 1) a 12) da versão final da proposta de lei passaram a ter a seguinte ordem: "Agência de viagens", "Guia turístico", "Viagem turística", "Cliente", "Participante", "Serviços avulsos", "Agência organizadora", "Agência receptora", "Programa de viagem", "Folha de itinerário", "Viagem turística por adesão" e "Viagem turística por medida".

224. Em articulação com a alteração do artigo 62.º da proposta de lei, o proponente procedeu também, na versão em língua chinesa da mesma, ao ajustamento das alíneas 5) e 8):

"5) «Participante», aquele que recebe os serviços prestados pela agência receptora quando visita a RAEM no âmbito de uma viagem turística organizada por outra agência ou por agência de viagens fora da RAEM;

8) «Agência receptora», agência que na RAEM faz a recepção das pessoas que participam em viagens turísticas organizadas por outra agência ou por agência de viagens fora da RAEM".

Artigo 3.º (Competências)

225. O proponente mudou este artigo do Capítulo II da versão inicial da proposta de lei para o Capítulo I da versão final da proposta de lei. O proponente aditou ao n.º 1 do presente artigo o seguinte conteúdo: *"competindo-lhe ainda emitir as orientações necessárias ao desenvolvimento da indústria turística da RAEM, à garantia da imagem do turismo ou à salvaguarda do interesse público relacionado com a área do turismo"*, tendo acrescentado o n.º 2, a saber: *"2. As orientações referidas no número anterior são definidas por despacho do director da DST a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designado por Boletim Oficial."*.

CAPÍTULO II - Licenças
SECÇÃO I - Licenciamento
Artigo 4.º (Licença de agência)

226. A redacção deste artigo foi melhorada na versão em língua portuguesa.

Artigo 5.º (Requisitos para a emissão da licença de agência)

227. A redacção deste artigo foi aperfeiçoada.

Artigo 6.º (Requisitos do estabelecimento principal)

228. Este artigo não sofreu quaisquer alterações.

Artigo 7.º (Firma e nome do estabelecimento)

229. A redacção deste artigo foi aperfeiçoada.

Artigo 8.º (Emissão da licença de agência)

230. A redacção deste artigo foi aperfeiçoada.

Artigo 9.º (Validade e publicação da licença de agência)

231. Devido às alterações introduzidas no artigo 3.º da versão final da proposta de lei, a redacção deste artigo foi aperfeiçoada.

Artigo 10.º (Alienação e locação da empresa comercial)

232. A redacção deste artigo foi melhorada na versão em língua portuguesa.

233. A análise do presente artigo encontra-se desenvolvida na parte da apreciação na generalidade relativa à alienação e locação de empresa comercial.

SECÇÃO II - Renovação, alteração, emissão de segunda via e cancelamento da licença de agência
Artigo 11.º (Renovação da licença de agência)

234. A redacção deste artigo foi aperfeiçoada.

Artigo 12.º (Alteração da licença de agência)

235. Na versão final da proposta de lei clarificou-se que a alínea 1) do n.º 1 se refere à alienação ou locação da empresa comercial.

236. A Comissão questionou se o n.º 2 deste artigo da versão inicial ia ter como referência o disposto na alínea 4) do n.º 1 do mesmo artigo, isto é, "em casos de saúde pública, emergência ou catástrofe natural", mesmo que o período de abertura ao público seja inferior a 180 dias, é permitida a suspensão da actividade ou o encerramento temporário do estabelecimento principal, nomeadamente nos casos anteriores em que, devido à epidemia, diversos sectores ou instituições tiveram de suspender temporariamente a sua actividade.

237. Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente aditou ao n.º 2 da versão final da proposta de lei as situações excepcionais de saúde pública, emergência ou catástrofe natural.

238. Foi eliminada também a alínea 5) do n.º 1 deste artigo da versão inicial da proposta de lei[28], passando parte do seu conteúdo a constar do n.º 1 do artigo 26.º da versão final da proposta de lei. A alteração da firma, a alteração da sede da sociedade comercial e a cessação de funções do administrador da sociedade comercial pelo administrador que exerça funções de director técnico passam a ser comunicadas à DST, no sentido de facilitar a vida do sector e elevar a eficiência administrativa. Foi eliminada a restante matéria da alínea 5) anterior, ou seja, a alteração do objecto da sociedade comercial do capital social.

239. É de salientar que as matérias previstas no artigo 26.º da proposta de lei estão mais relacionados com a exploração das agências de viagens, pelo que basta comunicá-las à DST; e este artigo está relacionado com o licenciamento das agências de viagens, pelo que se adoptou uma disposição de autorização prévia.

240. A Comissão manifestou a sua concordância com as referidas alterações.

241. Este artigo foi alvo de outras melhorias de redacção.

Artigo 13.º (Emissão de segunda via da licença de agência)

242. Quanto a este artigo, a Comissão reparou que o artigo 28.º[29] da versão inicial da

[28] A anterior alínea 5) era "5) A alteração do objecto da sociedade comercial, capital social, firma e sede, bem como do administrador, sempre que este seja director técnico".

[29] Os originais das licenças são afixados, em local bem visível, no estabelecimento principal, na sucursal e no

proposta de lei permite a divulgação do título digital para consulta, e que o sistema electrónico vai entrar em funcionamento (artigo 131.º da proposta de lei). Será que se continua a exigir ao titular da licença que requeira a emissão de segunda via em caso de extravio ou deterioração da licença[30]? Verifica-se a mesma situação quanto à emissão de segunda via da licença de sucursal ou balcão prevista no artigo 20.º. Além disso, permitir-se-á que a agência imprima, por si própria, a licença, porque, tecnicamente, o título digital já está disponível e pode ser verificado através de um código QR?

243. O proponente ajustou o conteúdo deste artigo, nomeadamente o n.º 1 da versão final da proposta de lei, segundo o qual, em caso de extravio ou deterioração da licença[31], o titular da mesma "pode" requerer a emissão de segunda via, em vez de requerer obrigatoriamente a emissão de segunda via, para haver coerência com o desenvolvimento do governo electrónico e para facilitar a vida do sector.

244. O proponente acrescentou que a DST apoia o desenvolvimento do governo electrónico e que, actualmente, todas as licenças de agência estão disponíveis em formato digital[32] ou de licença electrónica, podendo ser descarregadas pelos seus titulares. Em caso de extravio ou deterioração da licença, o titular da licença pode imprimir, por si próprio, o título digital ou a licença electrónica, não sendo necessário qualquer pedido ou pagamento de taxa. No entanto, se o titular da licença requerer à DST a emissão de segunda via da licença em suporte de papel, aplica-se o disposto no artigo 13.º ou 20.º da proposta de lei.

Artigo 14.º (Cancelamento da licença de agência)

245. Foi ajustada a sistematização das alíneas do n.º 1 na versão final da proposta de lei.

---

balcão, respectivamente, ou o respectivo título digital é disponibilizado para consulta de acordo com o regime jurídico da governação electrónica.
Em comparação com o artigo 23.º-A (Afixação de licença) do Decreto-Lei n.º 48/98/M vigente, como não existe título digital, as disposições são notoriamente diferentes: 1. A licença emitida nos termos do n.º 3 do artigo 18.º deve estar afixada à entrada do estabelecimento principal, em local bem visível. 2. Nos balcões e nas sucursais deve existir uma cópia autenticada da licença, disponível para consulta das entidades referidas no n.º 1 do artigo 69.º.

[30] Refere-se aqui ao n.º 1 do artigo 13.º da versão inicial da proposta de lei.

[31] A redacção original também previa situações de destruição, mas como o sentido da destruição é idêntico ao da deterioração, o proponente eliminou o termo "destruição".

[32] O título digital aplica-se apenas aos titulares da "Plataforma para Empresas e Associações".

246.Em comparação com o Decreto-Lei vigente, o conteúdo da alínea 11) do n.º 1 e do n.º 2 deste artigo é novo.

247.A alínea 11) do n.º 1 do artigo 14.º da versão final da proposta de lei prevê que a licença de agência é cancelada, a pedido do proprietário do imóvel onde se localiza o estabelecimento principal, mediante a apresentação à DST de prova que ateste que o titular da licença deixou de ter o direito ao gozo do local; o n.º 2 do mesmo artigo prevê o seguinte: [a] pendência de uma acção judicial, apresentada pelo interessado, que tenha por objecto o gozo do local não prejudica a aplicação do disposto na alínea 11) do número anterior. A disposição acima referida foi introduzida tendo como referência o n.º 2 do artigo 60.º da Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira).

248.Assim sendo, a Comissão prestou atenção ao facto de o arrendatário dever manter os seus direitos durante um processo judicial e, mesmo que lhe tenha sido instaurada uma acção de despejo, este deve ter o direito de utilizar a fracção enquanto não existir uma decisão judicial. Caso o arrendatário tenha deixado a fracção sem cancelar a licença, não pode então explorar uma nova agência de viagens. Vai o disposto no n.º 2 do artigo 14.º da proposta de lei dar origem a uma situação de despejo forçado?

249.O proponente explicou que a aplicação deste artigo apenas produzirá efeitos no âmbito da licença. O cancelamento da licença não prejudica os eventuais direitos do arrendatário. É de salientar que a intenção legislativa subjacente a este artigo é a de evitar que a licença do estabelecimento se encontre permanentemente numa situação incerta. Resumindo as experiências práticas no âmbito da licença, verifica-se que a maioria dos estabelecimentos está encerrada ou não está aberta ao público, mas o titular da licença não cancelou a licença, o que afecta o exercício dos direitos do proprietário do respectivo local como proprietário. Na aplicação desta disposição, a DST, para além de considerar as provas apresentadas por parte do proprietário do local onde se situa o estabelecimento, também envia pessoal ao local para se inteirar da situação actual, a fim de fazer um juízo razoável.

250.A Comissão acolheu a explicação do proponente sobre esta disposição.

251.A redacção deste artigo foi aperfeiçoada.

SECÇÃO III - Sucursais e balcões

Artigo 15.º (Licenças de sucursal ou balcão)

252.Estabelecendo a comparação com o Decreto-Lei vigente, a proposta de lei prevê expressamente que a abertura de sucursais e de balcões depende da obtenção de licenças.

253.Este artigo foi objecto de aperfeiçoamento de redacção, mantendo-se inalterada a versão em língua portuguesa.

Artigo 16.º (Emissão da licença de sucursal ou balcão)

254.Este artigo foi objecto de aperfeiçoamento de redacção.

Artigo 17.º (Validade e averbamento da licença de sucursal ou balcão)

255.Este artigo foi objecto de aperfeiçoamento de redacção.

Artigo 18.º (Renovação da licença de sucursal ou balcão)

256.Estabelecendo a comparação com o Decreto-Lei vigente, foi aditado a este artigo matéria relativa à renovação das licenças de sucursal e de balcão, ou seja:

"*1. A renovação das licenças de sucursal e de balcão tem de ser requerida conjuntamente com a renovação da licença da agência.*

2. O encerramento temporário da sucursal ou do balcão nos termos do disposto na alínea 2) do n.º 1 do artigo seguinte não dispensa a renovação das respectivas licenças".

257.Aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa deste artigo.

Artigo 19.º (Alteração da licença de sucursal ou balcão)

258.À semelhança do que acontece no artigo 12.º, no n.º 2 da versão final da proposta de lei foram aditadas excepções para casos de saúde pública, emergência ou catástrofe natural.

Artigo 20.º (Emissão de segunda via da licença de sucursal ou balcão)

259.Estabelecendo a comparação com o Decreto-Lei vigente, foi aditado a este artigo matéria relativa à emissão de segunda via da licença de sucursal e de balcão.

260.Este artigo foi objecto de aperfeiçoamento de redacção[33].

Artigo 21.º (Cancelamento da licença de sucursal ou balcão)

261.O proponente alterou a expressão "開業", constante da alínea 5) do n.º 1 deste artigo, para "向公眾開放", com vista a uniformizar a redacção em chinês e em português.

262.Estabelecendo a comparação com o Decreto-Lei vigente, foi aditado a este artigo matéria relativa ao cancelamento da licença de sucursal e de balcão.

263.Na versão em língua chinesa, este artigo sofreu também outras melhorias de redacção.

Capítulo III – Agência

SECÇÃO I - Actividades da agência

Artigo 22.º (Actividades principais)

264.Estabelecendo a comparação com o Decreto-Lei vigente, o n.º 3 deste artigo é novo e prevê o seguinte:

"*Os serviços referidos na alínea 6) do n.º 1 só podem ser prestados pela agência em qualquer das seguintes situações:*

1) Para fins de turismo;

2) Quando sejam adquiridos por associações religiosas e por outras pessoas colectivas ou instituições sem fins lucrativos, bem como por escolas e instituições de ensino superior, com o objectivo da realização de actividades religiosas, beneficentes, desportivas, culturais ou académicas;

3) Quando sejam adquiridos por serviços ou entidades públicos na prossecução das suas atribuições".

265.Este artigo foi objecto de aperfeiçoamento de redacção.

Artigo 23.º (Exclusividade e actividades exercidas por outras entidades)

266.Durante a apreciação da proposta de lei, a Comissão levantou dúvidas sobre o âmbito das actividades exercidas por outras entidades, tendo também prestado

[33] A redacção inicial também continha o termo "destruição", mas como o sentido da destruição é idêntico ao da deterioração, o proponente acabou por eliminar o termo "destruição".

atenção à articulação entre a proposta de lei e os diplomas próprios ou os contratos de concessão.

267.Após discussão entre as duas partes, o proponente dividiu o n.º 1 da versão inicial, prevendo, em primeiro lugar, no n.º 1 da versão final da proposta de lei que, *"Apenas as agências podem exercer, mediante remuneração, as actividades referidas no n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo dos diplomas próprios ou contratos de concessão que prevejam que outras entidades possam prestar serviços relacionados com alojamento ou transporte de passageiros."*.

268.E, em segundo lugar, no n.º 2, prevê que:
"As entidades referidas no número anterior só podem, na prestação de serviços relacionados com alojamento ou transporte de passageiros, prestar à sua clientela os seguintes serviços, desde que não sejam proibidos nos respectivos diplomas próprios ou contratos de concessão:
1) Serviço de transporte;
2) Serviço de reserva em estabelecimentos da indústria hoteleira;
3) Reserva ou venda de serviços de transporte de passageiros de outras operadoras que tenham serviços combinados com essas entidades.".

269.Essas alterações visam clarificar o âmbito dos serviços que podem ser prestados por outras entidades e a necessidade do cumprimento das disposições dos diplomas próprios ou dos contratos de concessão, bem como da proposta de lei.

270.Este artigo sofreu ainda outras melhorias de redacção.

Artigo 24.º (Actividades secundárias)

271.O proponente aperfeiçoou o disposto na alínea 2) deste artigo, afirmando que a agência pode exercer *"a intermediação na venda de bilhetes relacionados com turismo, designadamente, bilhetes para espectáculos, grandes eventos, parques de diversões e locais de interesse turístico, bem como de vales de refeição para estabelecimentos de restauração"*.

272.Para além disso, o disposto na alínea 3) foi alterado para o auxílio ao cliente, no âmbito das suas actividades principais, na aquisição de seguros de viagem junto das

companhias seguradoras autorizadas, nos termos do disposto na respectiva legislação.

273.Este artigo sofreu também outras melhorias de redacção.

Artigo 25.º (Actividades vedadas)

274.Este artigo foi objecto de aperfeiçoamento de redacção.

SECÇÃO II - Funcionamento da agência

Artigo 26.º (Comunicação à DST)

275.O proponente aditou três alíneas ao n.º 1 da versão final da proposta de lei, a saber: 1) a alteração da firma da sociedade comercial; 2) a alteração da sede da sociedade comercial; 3) a cessação de funções do administrador da sociedade comercial pelo administrador que exerça funções de director técnico. Estas três situações tiveram origem na alínea 5) do n.º 1 do artigo 12.º[34] da versão inicial da proposta de lei. As referidas alterações relativas à agências de viagens sujeitas a autorização prévia do director da DST passam a serem comunicadas posteriormente. Esta alteração pode facilitar a operação do sector e elevar a eficiência administrativa.

276.Em relação às referidas alterações, o proponente acrescentou que, caso seja necessário, os serviços podem proceder à coordenação interna, incluindo a interconexão de dados, portanto, propõe-se que o respectivo conteúdo passe a ser comunicado à DST após a ocorrência dos factos, em vez de ficar sujeito a autorização prévia da DST.

277.Para além disso, a alínea 4) do n.º 1 deste artigo passou de "[a] cessação da relação laboral entre a agência e o director técnico"[35] para "[a] cessação de funções do director técnico"[36], para se articular com o artigo 36.º da proposta de lei. Alguns directores técnicos podem ser administradores e podem não ter uma relação de trabalho com as agências de viagens, por isso, adoptou-se a expressão "cessação de funções do director técnico".

---

[34] A alínea 5) do n.º 1 do artigo 12.º previa "[a] alteração do objecto da sociedade comercial, capital social, firma e sede, bem como do administrador, sempre que este seja director técnico", tendo sido eliminada na versão final da proposta de lei.

[35] Alínea 1) do n.º 1 da versão inicial da proposta de lei.

[36] Este artigo prevê que, a agência tem de celebrar um contrato de trabalho, por escrito, com o director técnico, salvo se este for administrador da respectiva sociedade comercial.

Artigo 27.º (Referências na actividade externa)

278.Este artigo foi objecto de aperfeiçoamento de redacção.

Artigo 28.º (Afixação das licenças)

279.Na versão final da proposta de lei eliminou-se a expressão "*os originais*".

Artigo 29.º (Horário de funcionamento)

280.Este artigo foi objecto de aperfeiçoamento de redacção, mantendo-se inalterada a versão em língua portuguesa.

Artigo 30.º (Utilização de veículos)

281.Estabelecendo a comparação com o Decreto-Lei vigente, este artigo é novo.

282.Tendo em conta que o conteúdo do artigo se refere aos veículos utilizados pelas agências, o título deste artigo foi alterado na versão final (originalmente era "Meios de transporte") e o artigo foi dividido em duas alíneas.

283.Na versão final da proposta de lei, a alínea 1) permite que as agências utilizem os veículos que lhes pertençam e a alínea 2) permite que as mesmas utilizem os veículos que alugue de outras agências, ou de outras entidades quando tal não seja proibido nos diplomas próprios ou contratos de concessão.

Artigo 31.º (Identificação da agência nos automóveis)

284.Esta disposição sofreu acertos de redacção.

Artigo 32.º (Registo, base de dados e envio de informações)

285.Relativamente ao Decreto-Lei vigente, os n.^{os} 2 a 5 deste artigo são conteúdos novos, que têm por objectivo reforçar a fiscalização e tratar melhor as queixas sobre as agências de viagens:

"*2. Os elementos do registo referidos no número anterior têm de ser mantidos pela agência por um período de três anos para poderem ser consultados pela DST ou pelas entidades policiais, no exercício das suas competências.*

3. Tratando-se de viagens turísticas realizadas fora da RAEM, até 12 horas antes da partida da RAEM dos respectivos clientes, a agência tem de introduzir na base de dados da DST as informações relativas a esses clientes e ao itinerário, bem como o nome da pessoa responsável que os acompanha e do seu substituto e os respectivos

contactos.

4. Tratando-se de viagens turísticas realizadas dentro da RAEM, até 12 horas antes da chegada à RAEM dos respectivos participantes, a agência tem de introduzir na base de dados da DST as informações relativas a esses participantes e ao itinerário, bem como o nome do guia que os recebe e acompanha e do seu substituto, os números dos cartões de guia e os respectivos contactos.

5. Tratando-se de viagens turísticas locais realizadas na RAEM, até ao início da viagem, a agência tem de introduzir na base de dados da DST as informações relativas aos clientes, aos participantes e ao itinerário, bem como o nome do guia que os recebe e acompanha e do seu substituto, os números dos cartões de guia e os respectivos contactos."

286. Considerando que alguns dos dados referidos no n.º 1 (por exemplo, nomes de clientes ou participantes) envolvem dados pessoais, a Comissão sugeriu a clarificação, na proposta de lei, da finalidade do tratamento desses dados, pelo que o proponente aditou ao n.º 2 deste artigo, que o mesmo visa a sua consulta pela DST ou pelas entidades policiais, no exercício das suas competências.

287. O período de manutenção dos elementos do registo, previsto no n.º 2 deste artigo na versão final da proposta de lei, passou de cinco anos para três anos, visto que o proponente considera que três anos são suficientes para tratar das queixas relevantes ou concluir o procedimento sancionatório. Segundo a explicação do proponente, apesar do Código Comercial prever também a obrigação de conservação, por sociedades comerciais, de informações específicas, este artigo não é idêntico ao do Código Comercial em termos de objecto e finalidades de conservação.

288. Esta disposição sofreu acertos de redacção.

Artigo 33.º (Deveres da agência)

289. A epígrafe deste artigo, "Colaboração com o Governo da RAEM", foi alterada para "Deveres da agência", no sentido de se coadunar com o n.º 2 do artigo 3.º e o artigo 97.º. A violação dos deveres previstos neste artigo constitui a infracção administrativa prevista no n.º 1 do artigo 97.º. O conteúdo deste artigo mantém-se, essencialmente, inalterado, apenas com uma integração ao nível de formulário.

290. O artigo 33.º da versão final da proposta de lei prevê o seguinte:

"No exercício das suas actividades, a agência está sujeita aos seguintes deveres:
1) Fornecer as informações necessárias à colaboração na execução das actividades de protecção civil, quando a DST o solicite perante os incidentes súbitos de natureza pública referidos no regime jurídico de protecção civil;
2) Observar as orientações referidas no artigo 3.º;
3) Promover, de forma sustentável, o turismo da RAEM através:
1) Da participação em acções organizadas ou patrocinadas pela DST e exposição e distribuição de material promocional e demais documentação por esta fornecidos;
2) Da divulgação do património cultural tangível e intangível da RAEM, junto de clientes e participantes;
3) Do incentivo à preservação dos recursos naturais e patrimoniais da RAEM."

CAPÍTULO IV - Director técnico

Artigo 34.º (Requisitos para o exercício do cargo)

291. O proponente dividiu, na versão final da proposta de lei, a alínea 1) em três subalíneas, cujo conteúdo se mantém, essencialmente, inalterado.

292. A "experiência profissional adquirida em actividades do sector das agências" prevista na alínea 2) deste artigo passou a "experiência profissional adquirida numa agência", a fim de clarificar o seu significado.

293. O proponente aperfeiçoou também o conteúdo da alínea 3), clarificando que a candidatura ao cargo é apresentada num prazo inferior a dois anos a contar da data da cessação de funções.

294. Esta disposição sofreu acertos de redacção.

Artigo 35.º (Pedido)

295. Na versão final da proposta de lei, o proponente aditou ao n.º 2 deste artigo a expressão de formação profissional, a par de ter aperfeiçoado a redacção doutras vertentes.

Artigo 36.º (Contrato entre a agência e o director técnico)

296. Relativamente ao Decreto-Lei vigente, este artigo é novo, isto é, a agência tem de celebrar um contrato de trabalho, por escrito, com o director técnico, salvo se este for administrador da respectiva sociedade comercial.

297. Segundo a explicação do proponente, a formulação deste artigo tem dois objectivos: por um lado, a agência tem de celebrar um contrato de trabalho, por escrito, com o director técnico, para lhe providenciar, enquanto empregado, as devidas garantias laborais; por outro lado, como alguns dos directores técnicos são administradores da agência e não recebem, necessariamente, uma remuneração, também está prevista, por esse motivo, uma ressalva neste artigo, isto é, a agência não é obrigada a celebrar um contrato de trabalho com o director técnico quando este for administrador desta agência.

298. Esta disposição sofreu acertos de redacção.

Artigo 37.º (Exclusividade)

299. A redacção em português deste artigo foi melhorada.

Artigo 38.º (Direcção técnica)

300. Na versão inicial a epígrafe era "Presença". O proponente introduziu alterações na versão final para evitar dúvidas sobre a necessidade da presença de um director técnico. A redacção deste artigo foi melhorada para o seguinte, *"Durante o exercício das actividades da agência, pelo menos um director técnico tem de estar disponível como pessoa de contacto e prestar, a todo o tempo, a direcção técnica, salvo em situações devidamente justificadas."*, para corresponder melhor à intenção legislativa.

301. A Comissão acolheu as alterações introduzidas.

Artigo 39.º (Funções do director técnico)

302. Relativamente ao Decreto-Lei vigente, este artigo destina-se ao aditamento da matéria relativa às funções do director técnico.

303. Uma vez que as funções do director técnico já foram especificadas neste artigo, que diz que ao director técnico cabe dirigir e gerir os assuntos técnicos relacionados com a exploração e o funcionamento da agência em que exerce funções, designadamente, assegurar o cumprimento das normas no âmbito do turismo aplicáveis na RAEM e a nível internacional, não é necessário definir, separadamente, o conceito de director técnico. Por conseguinte, o proponente eliminou a definição de

"director técnico" originalmente prevista no artigo 2.º da proposta de lei.

304. A redacção em português deste artigo foi melhorada.

Artigo 40.º (Vacatura do cargo)

305. Este artigo não sofreu quaisquer alterações.

CAPÍTULO V - Relações da agência com guias, clientes, participantes e terceiros

SECÇÃO I - Princípios gerais

Artigo 41.º (Proibição de cobrança de benefícios ao guia)

306. Este artigo não sofreu quaisquer alterações.

Artigo 42.º (Proibição de cobrança de quantias adicionais ao cliente ou ao participante)

307. Relativamente ao Decreto-Lei vigente, este artigo é novo, o qual determina que a agência não pode cobrar aos clientes ou aos participantes quaisquer quantias adicionais que não constem do contrato ou da folha de itinerário.

308. A redacção deste artigo foi aperfeiçoada na versão em língua portuguesa, mantendo-se inalterada a versão em língua chinesa.

Artigo 43.º (Guia-nas viagens turísticas por adesão)

309. Estabelecendo a comparação com o artigo 34.º[37] do Decreto-Lei vigente, a proposta de lei pormenoriza que o guia ou o seu substituto, devem ser aqueles cujos dados tenham sido inseridos na base de dados, e apenas em caso de impedimento do guia ou do seu substituto no decurso da viagem turística, por motivo grave e justificado, é permitido à agência providenciar um terceiro guia para o substituir, sendo tal substituição imediatamente comunicada à DST, com a entrega do respectivo documento comprovativo no prazo de 24 horas. Esta determinação serve para realçar a exigência da presença de um guia.

310. Considerando as alterações introduzidas no artigo 32.º da versão final da proposta de lei, o proponente aperfeiçoou a redacção deste artigo.

[37] Este artigo prevê que *"[n]as viagens turísticas colectivas é obrigatório o acompanhamento por guia turístico, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 67.º-B"*.

SECÇÃO II - Serviços avulsos

Artigo 44.º (Documento comprovativo)

311. A redacção deste artigo foi aperfeiçoada na versão em língua portuguesa, mantendo-se inalterada a versão em língua chinesa.

Artigo 45.º (Assistência a clientes na prestação de serviços avulsos)

312. A redacção deste artigo foi aperfeiçoada na versão em língua portuguesa, mantendo-se inalterada a versão em língua chinesa.

Artigo 46.º (Responsabilidade na intermediação)

313. Este artigo não sofreu quaisquer alterações.

314. Relativamente ao Decreto-Lei vigente, este artigo é novo, o qual estabelece que *"[n]o exercício da actividade de intermediação referida na alínea 5) do n.º 1 do artigo 22.º, a agência é responsável pela cobrança indevida ou pela incorrecção na reserva de serviços ou na emissão do documento comprovativo referido no artigo 44.º"*.

SECÇÃO III - Agência organizadora

Artigo 47.º (Obrigação de informação prévia)

315. Esta disposição sofreu acertos de redacção.

Artigo 48.º (Programa de viagem turística por adesão)

316. Esta disposição sofreu acertos de redacção, mantendo-se inalterada a versão em língua portuguesa.

Artigo 49.º (Vinculação da agência ao programa de viagem)

317. Esta disposição sofreu acertos de redacção, mantendo-se inalterada a versão em língua portuguesa.

Artigo 50.º (Contrato de viagem turística)

318. Foram introduzidas alterações na redacção do n.º 1 na versão final da proposta de lei, nomeadamente, da alínea 10) passou a constar "*[a]s causas de incumprimento do contrato pela agência e os seus termos*"; a alínea 11) passou a prever *"[o] direito de rescisão do contrato pelo cliente*", e a alínea 12) passou a prever "*[o] compromisso*

da prestação da assistência devida pela agência aos clientes.", o que contribui para clarificar o sujeito de cada alínea.

319. A alínea 2) do n.º 1 prevê que, do contrato de viagem turística constam, de forma clara e precisa, o preço da viagem turística, os impostos ou taxas devidos em função da viagem e que não estejam incluídos no preço, bem como as situações e os prazos em que é admitida a sua alteração, sem prejuízo do disposto no artigo 55.º.

320. O proponente alterou também a expressão na alínea 3) do n.º 1, assim, a expressão "*princípio de pagamento*" foi substituída por "*que tem de ser pago antecipadamente*", de modo a evitar que seja confundida com o sinal previsto no Código Civil.

321. Esta disposição sofreu acertos de redacção.

Artigo 51.º (Informações adicionais antes da partida)

322. Esta disposição sofreu acertos de redacção.

323. O proponente também introduziu alterações na redacção do n.º 2 para clarificar melhor que, caso a agência exerça a actividade prevista na alínea 3) do artigo 24.º e preste auxílio, a pedido do cliente, na aquisição de seguro de viagem junto das companhias seguradoras autorizadas, a respectiva apólice é entregue ao cliente antes da partida.

Artigo 52.º (Aquisição de seguro)

324. O proponente aditou o seguinte à versão final da proposta de lei: a agência está obrigada a efectuar para as viagens turísticas um seguro de responsabilidade civil geral que cubra perante terceiros os riscos de responsabilidade civil.

Artigo 53.º (Cessão da posição contratual)

325. Com vista a clarificar o disposto neste artigo, o proponente aperfeiçoou a redacção e dividiu o conteúdo original do n.º 1 em três alíneas, a par de proceder à integração do conteúdo do n.º 2 da versão inicial da proposta de lei à alínea 3) do n.º 1.

326. Este artigo, na versão final, prevê o seguinte:

"1. O cliente pode ceder a sua posição contratual a terceiro sendo que a cessão produzirá efeitos a partir do momento em que a agência for notificada, caso não se

trate da situação prevista no número seguinte e quando, cumulativamente:

1) O cessionário preencha todas as condições acordadas no contrato de viagem turística;

2) Tal cessão seja possível nos termos dos regulamentos de transportes aplicáveis à situação;

3) O cliente a tenha comunicado à agência até três dias úteis antes da data prevista para a partida, quando se trate de cruzeiros ou de viagens aéreas, o prazo é alargado para cinco dias úteis.

2. Caso não seja possível a cessão da posição contratual referida no número anterior, por força dos regulamentos de transportes aplicáveis, a agência tem de prestar essa informação ao cliente, por escrito, antes da celebração do contrato.

3. O cedente e o cessionário são solidariamente responsáveis pelo pagamento do preço e pelos encargos adicionais originados pela cessão da posição contratual."

327. Esta disposição sofreu acertos de redacção, mantendo-se inalterada a versão em língua portuguesa.

Artigo 54.º (Assistência a clientes durante a viagem turística)

328. Relativamente ao artigo 42.º do Decreto-Lei vigente, a proposta de lei clarifica que a agência fica dispensada de suportar as despesas com o alojamento ou outros encargos do cliente, e prevê que, em caso de queixas, a agência tem de prestar informações à DST, de modo a aumentar a operacionalidade e reduzir litígios sobre custos.

329. Esta disposição sofreu acertos de redacção.

Artigo 55.º (Alteração do preço da viagem turística pela agência)

330. Nos termos do n.º 1 do presente artigo, o preço só pode ser alterado pela agência quando, cumulativamente:

"1) O contrato o preveja expressamente;

2) A alteração resulte de variações no custo dos transportes ou combustível, de direitos aduaneiros, impostos ou taxas cobráveis ou de flutuações cambiais."

331. O disposto no n.º 1 tem a origem do decreto-lei vigente, as agências de viagens só podem alterar o preço quando constar do contrato de viagem turística que os preços

vão ser alterados por a alteração resultar de "variações no custo dos transportes ou do combustível, dos direitos, impostos ou taxas cobráveis ou de flutuações cambiais".

332.É de salientar que, nos termos da alínea 2) do n.º 1 do artigo 50.º da proposta de lei, um dos elementos que devem constar do contrato de viagem é o seguinte: *"O preço da viagem turística, os impostos ou taxas devidos em função da viagem e que não estejam incluídos no preço, bem como as situações e os prazos em que é admitida a sua alteração, sem prejuízo do disposto no artigo 55.º"*.

333.Assim, o disposto no artigo 55.º não impede que as agências de viagens recorram ao contrato para fixar cláusulas favoráveis aos clientes sobre as situações e prazos de alteração de preços, para os atrair.

334.A alínea 2) do nº 2 da versão final da proposta de lei vem clarificar que há lugar a acerto da diferença do preço.

335.Esta disposição sofreu acertos de redacção.

SECÇÃO IV - Responsabilidade da agência organizadora pelo incumprimento e cancelamento de viagens turísticas

Artigo 56.º (Cumprimento das obrigações pela agência)

336.Na versão final da proposta de lei o conteúdo do n.º 3 foi ajustado, passando para "*excepto se os terceiros tiverem sido indicados pelo próprio cliente*", para tornar mais clara a atribuição de responsabilidade à agência no que respeita aos serviços prestados por terceiros.

337.Esta disposição sofreu acertos de redacção.

Artigo 57.º (Incumprimento parcial antes da partida por facto não imputável à agência)

338.A alínea 2) do n.º 1 da versão final da proposta de lei esclarece que há lugar a acerto da diferença do preço.

339.Para clarificar a intenção legislativa, o proponente aditou novo conteúdo ao n.º 3 para sublinhar que o valor da quantia cobrada pela agência, a título de serviços prestados, não pode ser superior a 10% do total pago pelo cliente.

340.O proponente acrescentou o seguinte: o artigo 57.º regula as situações de incumprimento de alguma das obrigações constantes do contrato antes da partida, e as causas que conduzem a essas situações são idênticas às do artigo 58.º. Embora a responsabilidade não seja imputável às agências de viagens, não se pode, ao mesmo tempo, imputar a culpa ao cliente. Nestas circunstâncias, se o cliente optar por rescindir o contrato, ficando também numa posição passiva, o valor da quantia cobrada pela agência, a título de serviços prestados, deve ser de 10%.

341.Este artigo sofreu também melhorias de redacção.

Artigo 58.º (Cancelamento de viagem turística antes da partida por facto não imputável à agência)

342.Após discussão entre o proponente e a Comissão, o n.º 2 da versão final da proposta de lei foi dividido em duas alíneas, com vista a clarificar o seu conteúdo e redacção. A alínea 1) refere-se aos encargos a que, justificadamente, o início do cumprimento do contrato e o cancelamento da viagem tenham dado lugar, designadamente os decorrentes de reservas efectuadas que já não possam ser canceladas; a alínea 2) diz respeito à quantia a título de serviços prestados, de valor não superior a 10% do total pago pelo cliente, no sentido de equilibrar os direitos dos clientes e as necessidades de manutenção do funcionamento eficaz do sector.

343.Quanto à percentagem da alínea 2) do n.º 2 deste artigo, segundo os esclarecimentos do proponente, a percentagem prevista no n.º 2 do artigo 58.º foi reduzida de 15% para 10%. Tendo em conta que o motivo do cancelamento da viagem antes da partida não é imputável à agência de viagens, mas também não é imputável ao cliente, este encontra-se numa posição passiva, por isso, entende-se que se deve reduzir adequadamente a percentagem das despesas cobradas pelas agências de viagens pelos serviços prestados.

344.O proponente acrescentou que não pode ser fixada no contrato uma taxa de serviço superior à referida percentagem.

345.O proponente aditou o n.º 3 à versão final da proposta de lei, salientando que o montante total que as agências de viagens podem cobrar não pode ser superior ao total pago pelo cliente.

346. Por fim, o proponente clarificou o conteúdo do n.º 4 da versão final da proposta de lei, indicando que o cliente deve ser notificado do cancelamento, por escrito, até 10 dias úteis antes da data prevista para a partida.

347. A Comissão prestou atenção ao porquê deste artigo se referir apenas à expressão "viagem turística por adesão", mas não à "viagem turística por medida".

348. Segundo o proponente, o cancelamento de qualquer viagem turística por medida, por facto não imputável à agência de viagens, pode ser resolvido livremente pelas partes ao abrigo das regras gerais previstas no Código Civil (impossibilidade do cumprimento não imputável ao devedor). Assim, como o contrato de viagem turística por medida tem as cláusulas que forem acordadas entre o cliente e a agência, julgamos ser mais justo para as partes que todo o conteúdo contratual possa ser negociado entre eles, incluindo quais os procedimentos a adoptar quando não seja possível a realização da viagem turística por factos não imputáveis à agências de viagens (podem ser incluídas despesas por serviços prestados pela agência de viagens), motivo pelo qual as viagens turísticas por medida não estão previstas neste artigo.

349. Para além disso, nos termos do artigo 128.º da proposta de lei, em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente lei, aplica-se, subsidiariamente, consoante a natureza das matérias e com as necessárias adaptações, o disposto no Código Civil, por isso, não é necessário mencionar especialmente neste artigo a aplicação das disposições do Código Civil.

350. Diferente é a situação prevista para a viagem turística por adesão. Por um lado, porque as viagens turísticas por adesão, são viagens previamente organizadas pela agência a que aderem os mais variados clientes, sendo por isso necessárias regras mais claras, concretas e uniformes, a fim de evitar tratamentos diferentes para situações semelhantes. Por outro lado, da experiência prática, tem-nos sido dado a perceber, que é muito comum as agências cancelarem viagens por adesão devido ao número insuficiente de pessoas inscritas e, nestas situações, também é vulgar que o sector não respeite sequer as normas vigentes, pelo que há necessidade de determinar claramente na proposta de lei, quais as situações a que concretamente as normas devem ser aplicadas.

351.A Comissão aceitou a explicação do proponente.

352.Este artigo sofreu também melhorias de redacção.

Artigo 59.º (Incumprimento parcial ou cancelamento de viagem turística antes da partida por facto imputável à agência)

353.Com vista a simplificar a redacção, o proponente alterou o n.º 1 da versão final da proposta de lei passando a remeter para o artigo 55.º da versão final da proposta de lei.

354.Esta disposição sofreu acertos de redacção.

Artigo 60.º (Direito de rescisão do contrato)

355.O proponente dividiu o n.º 1 da versão final em duas alíneas, a fim de clarificar o conteúdo da redacção e aditou o n.º 2 na versão final da proposta de lei, salientando que o montante total que as agências de viagens podem cobrar não pode ser superior ao total pago pelo cliente.

Artigo 61.º (Incumprimento da agência após a partida)

356.Esta disposição sofreu acertos de redacção, mantendo-se inalterada a versão em língua portuguesa.

SECÇÃO V - Agência receptora

357.Estabelecendo a comparação com o decreto-lei vigente, as disposições relativas às agências receptoras no presente capítulo são novas e regulam, nomeadamente, a situação da falta de guias turísticos locais nas excursões que entram em Macau, a fim de assegurar a qualidade do turismo e promover o desenvolvimento sustentável do sector turístico.

Artigo 62.º (Serviços prestados pela agência receptora)

358.O proponente clarificou a intenção legislativa e aditou, na versão final da proposta de lei, o n.º 1, isto é, a viagem turística por adesão à RAEM, se for organizada por agência organizadora, pode necessitar de serviços de recepção prestados pela agência receptora. Por outras palavras, a viagem turística por adesão à RAEM, organizada por agência de viagens fora da RAEM, é que necessita de serviços de recepção prestados pela agência receptora.

359.No n.º 2 deste artigo aperfeiçoou-se a sua redacção.

Artigo 63.º (Contrato a celebrar pela agência receptora)

360.O proponente ajustou o n.º 1 da versão final, ou seja, para a prestação de serviços em viagem turística por adesão à RAEM, a agência receptora tem de celebrar um contrato com a agência organizadora ou com a agência de viagens fora da RAEM que a organiza.

361.No n.º 2 da versão final da proposta de lei aditou-se a alínea 6) sobre o preço contratual, ou seja, o preço contratual entre a agência receptora e a agência organizadora, para que a DST tenha mais dados para saber se este é o "*preço inferior ao custo*", previsto no artigo 66.º da proposta de lei.

362.Em articulação com o conteúdo dos artigos, procedeu-se ao ajustamento da epígrafe e ao aperfeiçoamento da redacção na versão final da proposta de lei.

Artigo 64.º (Folha de itinerário)

363.O proponente clarificou, no n.º 1 da versão final da proposta de lei, que a agência receptora tem de entregar a folha de itinerário ao guia antes do início da viagem turística; foi também aditado o n.º 3 à versão final da proposta de lei, que indica que o guia tem de entregar a folha de itinerário aos participantes no início da viagem turística.

364.Esta disposição também sofreu acertos de redacção.

Artigo 65.º (Assistência a participantes)

365.Aperfeiçoou-se a redacção deste artigo, clarificando-se, nomeadamente, que o seu sujeito é a agência receptora.

Artigo 66.º (Preço inferior ao custo)

366.Este artigo não sofreu quaisquer alterações.

Capítulo VI - Caução e seguro de responsabilidade civil profissional

Artigo 67.º (Regra geral)

367.A epígrafe e a redacção deste artigo foram objecto de aperfeiçoamento, mantendo-

se inalterada a versão em língua portuguesa.

Secção I - Caução

Artigo 68.º (Âmbito da caução)

368.A redacção do n.º 1 deste artigo foi melhorada.

369.Por sua vez, na versão final do n.º 3 da proposta de lei, a expressão "alteração da titularidade da licença" foi substituída pela "alienação ou locação da empresa comercial" considerando que são estas as situações em que, de acordo com o disposto no artigo 10.º da proposta de lei, a licença de agência é susceptível de mudar de titular.

370. Foi aditado o n.º 4, na versão final da proposta de lei, para ficar claro que se a caução não for accionada no prazo de 2 anos após o cancelamento da licença ou após a alienação ou locação da empresa comercial, a DST tem de notificar a entidade bancária para o valor da caução ser devolvido à agência que a prestou, uma vez que não foi utilizado.

Artigo 69.º (Montante e forma de prestação)

371.A redacção dos n.ºs 2 e 3 deste artigo foi melhorada.

Artigo 70.º (Reposição da caução)

372.Na versão final da proposta de lei, foi aditado o n.º 2, que estabelece que, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da reposição da caução por parte da agência, esta tem de comunicar esse facto à DST. Esta informação permite à DST verificar o cumprimento da obrigação prevista no n.º 1 deste artigo.

373.Nos termos da alínea 9) do n.º 1 do artigo 14.º da proposta de lei, é cancelada a licença de agência no caso da falta de reposição da caução até ao termo do prazo acima referido.

Artigo 71.º (Funcionamento da caução)

374.Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente introduziu várias alterações e aperfeiçoou a redacção deste artigo, com vista a clarificar o funcionamento da prestação de caução. Eliminou-se o n.º 1[38] da versão inicial e aditou-se o seu conteúdo

[38] O n.º 1 anterior era "[a] entidade bancária realiza directamente os pagamentos por conta da caução.".

ao n.º 3 da versão final, prevendo-se que a entidade bancária tem de efectuar directamente ao cliente o pagamento.

375.Foi posteriormente aditado o n.º 4, na sequência das reuniões da Comissão com o proponente, que passou a prever que na eventualidade do montante da caução não for suficiente para o pagamento determinado pela DST, esta deve ser informada deste facto pela entidade bancária. Esta comunicação é essencial para permitir que a reposição do montante, pela agência, seja efectuado o mais rapidamente possível e que assim seja garantido o pagamento ao cliente que apresentou o pedido.

376.O artigo 71.º da versão final prevê o seguinte:

"1. O cliente apresenta o seu pedido à DST, no prazo de um ano a contar da data da ocorrência do facto que deu origem ao pagamento, acompanhado dos documentos comprovativos do respectivo crédito.

2. A DST deve notificar à entidade bancária a sua decisão sobre o pedido apresentado pelo cliente.

3. A entidade bancária tem de efectuar directamente ao cliente o pagamento por conta da caução em função da decisão da DST e comunicar-lhe o resultado do tratamento da caução.

4. Caso a caução não seja suficiente para o pagamento total ou parcial do montante reclamado, a entidade bancária tem de comunicar esse facto à DST.".

Secção II - Seguro de responsabilidade civil profissional

Artigo 72.º (Âmbito)

377.A redacção final deste artigo foi objecto de alteração apenas no que se refere à substituição da referência a *"trabalhadores da agência"* por *"pessoas ao seu serviço"*, porque existem pessoas que, apesar de não serem trabalhadores da agência, podem prestam-lhe serviços como, por exemplo, os guias turísticos.

378.Como a intenção legislativa vai no sentido de a parte final do n.º 1 deste artigo, as alíneas 1) e 2) deste número e o n.º 2 excluírem do conceito de terceiros todas as pessoas que sejam representantes da agência, seus trabalhadores ou outras pessoas que nela prestem serviço, foi alterada a referida expressão neste n.º 1 e nas respectivas alíneas bem como no n.º 2.

379.Aperfeiçoou-se a redacção do n.º 4 na versão final.

Artigo 73.º (Montante)

380.A redacção deste artigo não sofreu qualquer alteração.

Artigo 74.º (Validade)

381.No n.º 1 foi aditado que a manutenção em vigor do seguro é feita "no montante fixado em diploma complementar".

382.No n.º 2 o proponente aditou quais os documentos que a agência tem de entregar à DST quando existam alterações ao seguro, passando a constar expressamente que esses documentos são a apólice ou os documentos análogos.

Capítulo VII – Guia

Artigo 75.º (Prestação dos serviços de guia)

383.A redacção do n.º 1 deste artigo foi aperfeiçoada na versão em língua portuguesa, mantendo-se inalterada a versão em língua chinesa.

384.Quanto ao n.º 2 deste artigo, ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente procedeu ao ajustamento do conteúdo das alíneas 1) e 2) do n.º 2, dividindo a alínea 1) em duas alíneas, com vista a melhorar a operacionalidade da disposição: em primeiro lugar, a alínea 1) refere-se ao serviço que é prestado gratuitamente, por existir uma relação familiar, profissional ou de estudo; e, a alínea 2), refere-se ao serviço que é prestado gratuitamente, por se conhecerem bem por terem entre si relação pessoal.

385.Para além disso, o proponente alterou ainda a alínea 3) para o seguinte: prestar serviços de esclarecimento relacionados com um determinado local, dentro dos limites desse local.

386.Quanto ao n.º 3 deste artigo, o proponente passou a matéria relativa ao ónus da prova prevista inicialmente no n.º 5 do artigo 107.º, para o n.º 3 deste artigo: "*Na investigação devida às situações referidas no número anterior, o ónus da prova cabe a quem presta e a quem recebe o serviço*".

387.O n.º 4 deste artigo corresponde ao n.º 3 da versão inicial e não sofreu qualquer alteração no seu conteúdo.

388.O n.º 5 da versão final da proposta de lei prevê expressamente que a agência não pode indicar para prestar serviços de guia, quem não seja titular de cartão de guia válido emitido pela DST.

Artigo 76.º (Requisitos para o exercício da profissão de guia)

389.Nos n.os 1 e 2 da versão final da proposta de lei, o proponente aditou o conteúdo da formação profissional e aperfeiçoou a sua redacção.

390.Quanto aos residentes da RAEM referidos na proposta de lei, estes abrangem residentes permanentes e residentes não permanentes[39].

Artigo 77.º (Emissão, renovação, alteração e emissão de segunda via do cartão de guia)

391.Este artigo foi objecto de aperfeiçoamento de redacção, tendo sido ainda eliminado o termo "destruição" constante nos n.os 7 e 8 da versão inicial[40].

Artigo 78.º (Caducidade e cancelamento do cartão de guia)

392.O proponente eliminou o original n.º 2[41], cujo conteúdo passou para o n.º 3 deste artigo.

393.No n.º 2 deste artigo (ou seja, o original n.º 3), o proponente aditou a situação de cancelamento a pedido do titular do cartão de guia.

394.No n.º 3 deste artigo (ou seja, o original n.º 4) foram aditadas as situações da caducidade do cartão de guia e do cancelamento a pedido do seu titular, em que o interessado pode requerer à DST a emissão de um novo cartão de guia quando tenha concluído com aproveitamento o curso de actualização de conhecimentos para guias nos três anos anteriores à apresentação do respectivo pedido.

395.Outras melhorias de redacção foram introduzidas neste artigo.

---

[39] Artigo 24.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

[40] Os fundamentos são os mesmos do artigo 13.º.

[41] O original n.º 2 previa: "2. O titular do cartão de guia caducado pode obter um novo cartão e voltar a exercer a profissão de guia se, nos três anos anteriores à apresentação do respectivo pedido, tiver concluído com aproveitamento o curso de actualização de conhecimentos para guias".

Artigo 79.º (Contrato entre a agência e o guia)

396.Estabelecendo a comparação com a alínea e) do n.º 2 do artigo 64.º do Decreto-Lei vigente[42], a proposta de lei prevê expressamente que o guia e a agência têm de celebrar contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços.

397.A redacção deste artigo foi melhorada na versão em língua chinesa, mantendo-se inalterada na versão em língua portuguesa.

Artigo 80.º (Identificação do guia)

398.A redacção deste artigo foi melhorada na versão em língua chinesa, mantendo-se inalterada na versão em língua portuguesa.

Artigo 81.º (Cooperação e respeito)

399.A redacção deste artigo foi melhorada na versão em língua chinesa, mantendo-se inalterada na versão em língua portuguesa.

400.Estabelecendo a comparação com o Decreto-Lei vigente, o conteúdo previsto neste artigo é novo, o qual determina que "*Por forma a garantir um serviço de qualidade aos clientes ou participantes, o guia, no exercício das suas funções, tem de manter uma relação de cooperação e respeito com as pessoas com quem priva, designadamente motoristas e trabalhadores das agências e dos estabelecimentos da indústria hoteleira e de restauração*".

Artigo 82.º (Deveres)

401.As melhorias de redacção foram introduzidas neste artigo, incluindo a alteração do termo "*urbanidade*" para "*de forma cordial e educada*", na alínea 4) do n.º 1 da versão final da proposta de lei, e da expressão "*bens e serviços*" para "*produtos ou serviços*", na alínea 3) do n.º 2.

Artigo 83.º (Vinculação do guia ao programa de viagem e à folha de itinerário)

402.Este artigo prevê que o guia turístico deve actuar segundo o programa de viagem e a folha de itinerário, mas o n.º 2 permite o seguinte: "*O programa de viagem e a folha de itinerário apenas podem ser alterados por motivo de força maior e o guia*

[42] 2. O exercício da profissão de guia turístico depende de: "e) Vínculo contratual a uma agência de viagens".

tem de comunicar imediatamente à agência os motivos da alteração".

403.Este artigo foi objecto de aperfeiçoamento de redacção, tendo sido ainda aperfeiçoada a respectiva epígrafe, mantendo-se inalterada na versão em língua portuguesa.

Artigo 84.º (Actividades opcionais)

404.O proponente procedeu à fusão dos n.ºs 2 e 4 da versão inicial da proposta de lei integrando-os no n.º 2.

405.Em comparação com o decreto-lei vigente, o conteúdo previsto neste artigo é novo, isto é:

"1. Na promoção das actividades opcionais constantes do programa de viagem ou da folha de itinerário, o guia tem de esclarecer, com precisão, o respectivo conteúdo e preço, as taxas não incluídas no preço, os riscos e responsabilidades inerentes a essas actividades, a duração e o número mínimo de inscrições exigido.

2. O cliente e o participante têm o direito de se inscrever livremente em actividades opcionais e o guia não pode, por qualquer forma, influenciar, obrigar ou impedir que o faça nem pode fazer depender o cumprimento dos deveres a que está vinculado da inscrição ou não do cliente ou participante nas actividades opcionais.

3. A agência tem de oferecer uma alternativa ao cliente ou participante que não pretenda inscrever-se em actividades opcionais.".

406.As disposições acima referidas têm como objectivo reforçar a fiscalização do sector e proteger os direitos e interesses dos clientes e dos participantes.

407.Este artigo sofreu também outras melhorias de redacção.

Artigo 85.º (Aquisição de produtos ou serviços)

408.Na versão final da proposta de lei, a expressão "bens e serviços" foi alterada para "produtos ou serviços", bem como foi aperfeiçoada a respectiva redacção.

409.Em comparação com o decreto-lei vigente, o conteúdo previsto neste artigo é novo:

"1. Na aquisição de produtos ou serviços que constem do programa de viagem ou da folha de itinerário, o guia tem de informar o cliente ou participante:

1) Do direito à informação sobre os produtos ou serviços a adquirir;

2) Da liberdade de aquisição de produtos ou serviços;

3) Do direito de apresentar queixas junto do Conselho de Consumidores.

2. É vedado ao guia:

1) Levar o cliente ou participante a locais que não constem do programa de viagem ou da folha de itinerário;

2) Obrigar ou induzir, por qualquer forma, o cliente ou participante a adquirir produtos ou serviços;

3) Impedir, por qualquer forma, o cliente ou participante de adquirir produtos ou serviços em locais por si escolhido desde que não seja incompatível com o programa de viagem ou com a folha de itinerário;

4) Fazer depender o cumprimento dos deveres a que está vinculado da aquisição ou não, pelo cliente ou participante, de produtos ou serviços.".

CAPÍTULO VIII — Inspecção e fiscalização

Artigo 86.º (Competência de inspecção e fiscalização)

410.Na versão final da proposta de lei, o proponente dividiu a alínea 1) do n.º 1 deste artigo nas alíneas 1) e 2), e a numeração sequencial das anteriores alíneas 2) e 3) passou para as alíneas posteriores. Além disso, clarificou-se ainda na alínea 1) os locais onde as inspecções são efectuadas, ou seja, o estabelecimento principal, as sucursais e os balcões.

Artigo 87.º (Dever de colaboração)

411.Este artigo não sofreu nenhuma alteração.

Artigo 88.º (Aplicação e cessação da medida cautelar e levantamento de selo)

412.Em comparação com o decreto-lei vigente este artigo é novo, ou seja:

"1. Sempre que haja fortes indícios de exercício ilegal da actividade de agência e a subsistência dessa situação seja susceptível de produzir lesão grave ou de difícil reparação do interesse público, a DST pode ordenar o encerramento imediato do estabelecimento principal, da sucursal ou do balcão por período de um a seis meses com aposição de selo e a indicação de que a quebra deste é punida ao abrigo do artigo 320.º do Código Penal.

2. A medida cautelar referida no número anterior pode ser prorrogada por um período máximo de seis meses desde que devidamente fundamentada.

3. Para a aplicação da medida cautelar, a DST pode solicitar a intervenção do CPSP.

4. A medida cautelar caduca quando seja emitida licença ao estabelecimento principal, à sucursal ou ao balcão.
5. A medida cautelar é revogada pela DST, a pedido do proprietário do imóvel onde se localiza o estabelecimento principal, a sucursal ou o balcão, mediante a apresentação à DST de prova que ateste que o responsável pelo exercício ilegal da actividade de agência deixou de ter o direito ao gozo do local.
6. O selo pode ser provisoriamente levantado pela DST, a pedido do interessado.".

413.O n.º 1 deste artigo foi alterado na versão final da proposta de lei, com vista ao seu aperfeiçoamento. Na realidade, a fim de adequar a norma à natureza cautelar, esta passou a prever a existência de "fortes" indícios do exercício ilegal da actividade de agência de viagens e que, para além disso, a medida cautelar de encerramento imediato do estabelecimento principal, da sucursal ou do balcão será aplicada caso *"a subsistência dessa situação seja susceptível de produzir lesão grave ou de difícil reparação do interesse público"*, com vista a afastar qualquer preocupação fundamentada e previsível que possa causar lesão grave ao interesse público que a lei visa proteger.

414.Por outro lado, o proponente alterou o prazo de encerramento de "um período máximo de 180 dias" para um "período de um a seis meses".

415.Na versão final da proposta de lei foi aditado um novo n.º 2, passando a prever que a medida cautelar pode ser prorrogada por um período máximo de seis meses, desde que devidamente fundamentada.

416.Na sequência do aditamento do n.º 2, a numeração sequencial dos dois números seguintes foi ajustada.

417.A redacção do presente artigo também sofreu outras alterações de melhoramento.

Capítulo IX– Regime sancionatório
Secção I – Infracções administrativas

418.Quanto à análise pormenorizada do presente capítulo, *vide* o conteúdo do Capítulo IX na apreciação na generalidade.

Artigo 89.º (Viagens turísticas irregulares)

419.Na versão final da proposta de lei, foi ajustada a redacção do presente artigo na sequência das alterações introduzidas ao artigo 1.º (Objecto e âmbito).

Artigo 90.º (Exercício ilegal da actividade de agência)

420.Na versão final da proposta de lei, foi reduzido o limite máximo da multa aplicável às agências. O valor da multa previsto no n.º 1 passou de 150 000 a 400 000 patacas para 150 000 a 300 000 patacas.

421.A redacção deste artigo foi melhorada na versão em língua chinesa.

Artigo 91.º (Alteração das licenças)

422.Na versão final da proposta de lei, foram reduzidos os limites mínimo e máximo da multa aplicável às agências. O valor da multa passou, assim, de 50 000 a 70 000 patacas para 2 000 a 10 000 patacas.

423.Foi também ajustada a redacção, na versão final da proposta de lei, na sequência das alterações introduzidas ao artigo 12.º.

Artigo 92.º (Não abertura ao público para além do período autorizado)

424.Este artigo sanciona a violação ao disposto na alínea 4) do n.º 1 do artigo 12.º e na alínea 2) do n.º 1 do artigo 19.º da proposta de lei.

425.Foram reduzidos, na versão final da proposta de lei, os limites mínimo e máximo da multa aplicável às agências, que passou de 30 000 a 50 000 patacas para 2 000 a 10 000 patacas.

426.A redacção deste artigo e a sua epígrafe foram melhoradas na versão em língua chinesa.

Artigo 93.º (Actividades vedadas às agências)

427.Na versão final da proposta de lei, foram reduzidos os limites mínimo e máximo da multa aplicável às agências, que passou de 50 000 a 70 000 patacas para 10 000 a 20 000 patacas.

428.A redacção deste artigo foi melhorada na versão em língua chinesa.

Artigo 94.º (Falta de comunicação ou entrega de documentos)

429.A epígrafe do presente artigo e a redacção das suas alíneas 1), 2) e 3) foram alteradas na versão final da proposta de lei, na sequência das alterações introduzidas aos artigos 69.º (Montante e forma de prestação) e 74.º (Validade).

430.Por sua vez, foi reduzido o valor fixo de cada uma das multas aplicáveis às agências, ou seja: na alínea 1), o valor passou de 20 000 patacas para 2 000 patacas; na alínea 2), o valor passou de 30 000 patacas para 4 000 patacas; e, na alínea 3), o valor passou de 40 000 patacas para 6 000 patacas.

Artigo 95.º (Utilização de veículos e identificação da agência nos automóveis)

431.A epígrafe deste artigo foi alterada para corresponder ao conteúdo e à epígrafe do artigo 30.º (Utilização de veículos) da versão final da proposta de lei.

432.A redacção deste artigo foi melhorada na versão em língua chinesa.

Artigo 96.º (Registo, base de dados e envio de informações à DST)

433.A redacção deste artigo foi melhorada na versão em língua chinesa.

Artigo 97.º (Orientações)

434.Como referido na apreciação na generalidade do presente parecer, este artigo foi aditado à proposta de lei na sua versão final, na sequência das alterações introduzidas pelo proponente aos artigos 3.º, Competência; 33.º, Deveres da agência; e, 82.º, Deveres do guia.

Artigo 98.º (Contrato com o director técnico e com o guia)

435.Devido ao aditamento do artigo 97.º na versão final da proposta de lei, a numeração dos artigos seguintes foi alterada de forma sequencial até ao 102.º.

436.Na versão final da proposta de lei, foram reduzidos os limites mínimo e máximo da multa aplicável às agências, que passou de 10 000 a 20 000 patacas para 5 000 a 10 000 patacas.

Artigo 99.º (Exercício das funções de direcção técnica)

437.Na versão final da proposta de lei, foi ajustado o presente artigo na sequência da

alteração à epígrafe do artigo 38.º (Direcção técnica).

Artigo 100.º (Cobrança de quantias adicionais)

438.A redacção deste artigo foi melhorada na versão em língua chinesa.

Artigo 101.º (Presença de guia)

439.Na versão final da proposta de lei, a sua redacção foi ajustada ao conteúdo do artigo 43.º (Guia nas viagens turísticas por adesão).

Artigo 102.º (Assistência a clientes e a participantes)

440.Na versão inicial da proposta de lei, este artigo previa a infracção, apenas, ao artigo 45.º (Assistência aos clientes na prestação de serviços avulsos).

441.O proponente integrou na versão final da proposta de lei no artigo 102.º a matéria que constava da versão inicial do artigo 103.º. Consequentemente, ajustou a respectiva epígrafe e eliminou o artigo 103.º da versão inicial.

442.Além disso, no artigo 102.º da versão final da proposta de lei, foram reduzidos os limites mínimo e máximo da multa aplicável às agências, que passou de 20 000 a 30 000 patacas para 10 000 a 20 000 patacas.

443.Por último, a redacção do presente artigo foi ajustada ao conteúdo dos deveres previstos no artigo 45.º (Assistência aos clientes na prestação de serviços avulsos), no n.º 1 do artigo 54.º (Assistência a clientes durante a viagem turística) e no artigo 65.º (Assistência a participantes) da versão final da proposta de lei.

Artigo 103.º (Programa de viagem, contrato de viagem e informações adicionais prestadas antes da partida)

444.Na versão inicial da proposta de lei, a multa prevista neste artigo estava fixada entre 20 000 a 30 000 patacas para as infracções ao artigo 48.º (Programa de viagem turística por adesão), aos n.ºs 1, 3 ou 4 do artigo 50.º (Contrato de viagem turística) e ao artigo 51.º (Informações adicionais antes da partida).

445.Na versão final da proposta de lei, o proponente dividiu o corpo do artigo em três números, passando cada número a prever a infracção relativa a cada um dos artigos 48.º, 50.º e 51.º.

446.Foram reduzidos os limites mínimo e máximo da multa aplicável a cada uma dessas situações, em comparação com o que estava previsto na versão inicial da proposta de lei. Nesta sequência, os limites mínimo e máximo das multas passaram a ser os seguintes:
- pela violação do artigo 48.º (Programa de viagem turística por adesão), entre 2 000 a 10 000 patacas (n.º 1 do artigo 103.º da versão final);
- pela violação dos n.ºs 1, 3 ou 4 do artigo 50.º (Contrato de viagem turística), entre 10 000 a 20 000 patacas (n.º 2 do artigo 103.º da versão final); e,
- pela violação do artigo 51.º (Informações adicionais antes da partida), entre 5 000 a 10 000 patacas (n.º 3 do artigo 103.º da versão final).

Artigo 104.º (Serviços da agência receptora)

447.Na versão final da proposta de lei, como se referiu no presente parecer, o artigo 62.º foi objecto de alteração pelo proponente e passou a ter dois números. Consequentemente, a redacção do presente artigo foi ajustada para corresponder ao conteúdo da versão final do artigo 62.º.

Artigo 105.º (Contrato e folha de itinerário)

448.Na versão final da proposta de lei, o proponente introduziu alterações ao n.º 1 do artigo 64.º (Folha de itinerário) e aditou a este artigo um novo n.º 3.

449.Na sequência destas alterações, foram efectuados ajustamentos ao artigo 105.º, tendo a matéria que constava no n.º 2 da versão inicial deste artigo sido incorporada no n.º 1. Por essa razão, foi eliminado o n.º 2 da versão inicial da proposta de lei.

450.Por sua vez, procedeu-se à renumeração do artigo.

451.No n.º 2 (o n.º 3 da versão inicial) da versão final da proposta de lei, foram reduzidos os limites mínimo e máximo da multa aplicável às agências, que passou de 10 000 a 20 000 patacas (na versão inicial) para 5 000 a 10 000 patacas.

452.Na sequência das referidas alterações ao artigo 64.º, o proponente introduziu na versão final da proposta de lei deste artigo 105.º um novo n.º 3, que prevê uma multa de 2 000 a 10 000 patacas aplicável aos guias, pela violação do n.º 3 do artigo 64.º.

453.Por último, foi eliminado o n.º 4 da versão inicial da proposta de lei [43].

Artigo 106.º (Cobrança de preço inferior ao custo)

454.A redacção deste artigo foi melhorada na versão em língua chinesa.

Artigo 107.º (Exercício ilegal da profissão de guia)

455.Na versão final da proposta de lei, o n.º 2 deste artigo foi integrado no n.º 1, considerando que o infractor (o guia turístico) e o valor da multa aplicável (entre 30 000 e 50 000 patacas) previsto nos dois números são os mesmos.

456.Eliminou-se, por isso, o n.º 2 da versão inicial da proposta de lei e procedeu-se à renumeração do artigo.

457.Por outro lado, as remissões constantes nos n.ºs 2 e 3 da versão final da proposta de lei foram ajustadas, na sequência das alterações introduzidas ao artigo 75.º (Prestação dos serviços de guia).

458.No n.º 3 da versão final da proposta de lei, foram reduzidos os limites mínimo e máximo da multa aplicável aos guias, que passou de 60 000 a 100 000 patacas para 50 000 a 70 000 patacas, pelas razões que podem ser consultadas na apreciação na generalidade do presente parecer.

459.Por último, na versão final da proposta de lei, o n.º 5 deste artigo foi integrado no artigo 75.º (Prestação dos serviços de guia).

Artigo 108.º (Deveres e responsabilidades do guia)

460.O n.º 1 da versão inicial da proposta de lei previa a aplicação de uma multa entre 10 000 e 20 000 patacas para a infracção aos artigos 80.º a 83.º ou aos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 84.º da proposta de lei.

461.Na versão final da proposta de lei, o proponente ajustou a redacção dos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

---

[43] "4. No caso referido no número anterior, à agência é aplicável uma multa correspondente ao dobro do valor da multa aplicada ao guia, excepto se este tiver actuado contra ordens ou instruções da agência."

462.Nessa sequência, na versão final da proposta de lei, foi criado um novo n.º 1, que passou a integrar apenas a violação do disposto nos artigos 80.º (Identificação do guia) ou 81.º (Cooperação e respeito), com o limite mínimo e máximo da multa aplicável aos guias fixado entre 2 000 a 10 000 patacas.

463.Procedeu-se, em conformidade, à renumeração do artigo.

464.Por outro lado, ajustou-se a redacção do n.º 2, na sequência das alterações introduzidas na versão final da proposta de lei aos artigos 82.º (Deveres) e 84.º (Actividades opcionais).

465.A redacção deste artigo foi melhorada na versão em língua chinesa.

Artigo 109.º (Infracções diversas)

466.Na sequência das alterações na redacção em vários artigos da versão final da proposta de lei, o proponente introduziu no artigo 109.º os respectivos ajustamentos e aditou os n.ºs 3 e 4.

467.Assim, na versão final da proposta de lei, o n.º 1 passou a prever as infracções ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º, no n.º 3 do artigo 15.º, no artigo 41.º e no artigo 52.º.

468.Por sua vez, o n.º 2 passou a prever as infracções ao disposto nos n.ºs 2 ou 3 do artigo 22.º, na alínea 1) do artigo 33.º, no artigo 44.º, no artigo 49.º, no n.º 2 do artigo 53.º e no n.º 3 do artigo 84.º.

469.O n.º 3 passou a prever as infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 47.º com os limites mínimo e máximo da multa aplicável às agências receptoras fixados entre as 5 000 a 10 000 patacas (na versão inicial esta infracção constava do n.º 2 e era sancionada com uma multa entre 10 000 e 20 000 patacas).

470.Por último, o n.º 4 passou a prever as infracções ao disposto no n.º 5 do artigo 7.º e nos artigos 27.º a 29.º, com os limites mínimo e máximo da multa aplicável às agências fixados entre de 2 000 a 10 000 patacas (na versão inicial a infracção a estes artigos constava do n.º 2 e era sancionada com uma multa entre 10 000 e 20 000 patacas).

SECÇÃO II - Disposições comuns

Artigo 110.º (Determinação do valor da multa)

471.A redacção deste artigo foi aperfeiçoada na versão em língua portuguesa, mantendo-se inalterada a versão em língua chinesa.

Artigo 111.º (Sanções acessórias)

472.O proponente aperfeiçoou a redacção da alínea 1) deste artigo, e acrescentou "bem como no sítio da *internet* da DST".

Artigo 112.º (Reincidência)

473.Este artigo não sofreu qualquer alteração.

Artigo 113.º (Concurso de infracções administrativas)

474.A redacção deste artigo foi aperfeiçoada na versão em língua portuguesa, mantendo-se inalterada a versão em língua chinesa.

Artigo 114.º (Responsabilidade das pessoas colectivas ou entidades equiparadas)

475.Este artigo não sofreu qualquer alteração.

Artigo 115.º (Responsabilidade pelo pagamento das multas)

476.Este artigo não sofreu qualquer alteração.

Artigo 116.º (Procedimento)

477.Este artigo sofreu acertos de redacção.

Artigo 117.º (Advertência)

478.O proponente aditou no regime de advertência, previsto no artigo 117.º, várias infracções praticadas pelos guias. Assim, ficou previsto que, reunidas as condições determinadas na proposta de lei, pode ser dirigida uma advertência ao guia que, no exercício das suas funções, não use o cartão de guia, não mantenha uma relação de cooperação e respeito com as pessoas com quem priva, não observe as orientações emitidas pela DST, necessárias ao desenvolvimento da indústria turística da RAEM, à garantia da imagem do turismo ou à salvaguarda do interesse público relacionado com a área do turismo ou que fume, consuma bebidas alcoólicas ou participe em actividades de jogo.

479.Este artigo sofreu também melhorias de redacção.

Artigo 118.º (Auto de notícia)

480.Este artigo não sofreu qualquer alteração.

Artigo 119.º (Competência para aplicação de sanções)

481.Este artigo não sofreu qualquer alteração.

CAPÍTULO X — Disposições transitórias e finais

Secção I — Disposições transitórias

482.Com vista a aperfeiçoar a sistematização do articulado, o proponente alterou o conteúdo relacionado com os transferistas para o artigo 124.º da versão final da proposta de lei e ajustou de forma geral a ordem dos restantes artigos desta secção, ou seja, licenças de agência emitidas (artigo 120.º), qualificações do director técnico e pedidos pendentes (artigo 121.º), actualização da caução (artigo 122.º), cartões de guia emitidos (artigo 123.º), transferistas (artigo 124.º) e procedimentos sancionatórios pendentes (artigo 125.º).

Artigo 120.º (Licenças de agência emitidas)

483.Com vista a clarificar a intenção legislativa e a salvaguardar as agências de viagens licenciadas, o proponente aditou na versão final da proposta de lei um n.º 5 com o seguinte conteúdo: *"5. As agências licenciadas antes da entrada em vigor da presente lei podem continuar a utilizar o estabelecimento principal autorizado até à sua mudança de localização, à alteração das suas instalações ou à alienação ou locação da empresa comercial, aí tendo de cumprir o disposto no artigo 6.º."*.

484.Quanto à análise concreta deste artigo, queiram consultar a parte relativa às disposições transitórias da apreciação na generalidade.

Artigo 121.º (Qualificações do director técnico e pedidos pendentes)[44]

485.Com vista a salvaguardar os direitos e interesses dos directores técnicos em efectividade de funções, o proponente aditou, na versão final da proposta de lei, a norma do presente artigo:

[44] Na sequência do aditamento deste artigo, a renumeração sequencial dos artigos subsequentes foi alterada respectivamente.

"1. Mantêm-se válidas as qualificações exigidas para o exercício do cargo de director técnico para todos aqueles que à data da entrada em vigor da presente lei ainda estejam a exercer o cargo, até à cessação das suas funções; caso voltem a exercer o cargo de director técnico, têm de cumprir o disposto no artigo 34.º.
2. A presente lei aplica-se aos pedidos de director técnico que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor.".

486.Quanto à análise concreta deste artigo, queiram consultar a parte relativa às disposições transitórias da apreciação na generalidade.

Artigo 122.º (Actualização da caução)

487. A redacção deste artigo foi aperfeiçoada na versão em língua portuguesa, mantendo-se inalterada a versão em língua chinesa.

Artigo 123.º (Cartões de guia emitidos)

488.Com vista a salvaguardar os direitos e interesses dos guias que estão em efectividade de funções e a permitir que os titulares de cartão de guia turístico emitido pela DST que tenha caducado antes da entrada em vigor da nova lei possam exercer novamente a profissão de guia turístico, o proponente aditou, na versão final da proposta de lei, os números 2 e 3, a saber:
"2. Os titulares do cartão de guia emitido pela DST que tenha caducado antes da entrada em vigor da presente lei podem, após a sua entrada em vigor, requerer a emissão de um novo cartão nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 78.º.
3. Nas situações referidas nos dois números anteriores não se aplica o disposto quanto às habilitações académicas e à formação profissional referido no n.º 1 do artigo 76.º."

489.O n.º 2 da versão inicial passou a ser o n.º 4 da versão final.

490.Quanto à análise concreta deste artigo, queiram consultar a parte relativa às disposições transitórias da apreciação na generalidade.

Artigo 124.º (Transferistas)

491.O n.º 1 deste artigo não sofreu alterações.

492.O proponente aditou ao n.º 2 deste artigo, considerando a continuidade da sua aplicação, o disposto nos artigos 67.º-B, 67.º-C e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 67.º-D do

Decreto-Lei n.º 48/98/M, de 3 de Novembro.

493.O n.º 3 deste artigo não sofreu alterações.

494.O n.º 4 deste artigo passa a prever que, quem, na data da entrada em vigor da presente lei, for portador do cartão de transferista válido, emitido pela Direcção dos Serviços de Turismo (DST), pode requerer à mesma a emissão de cartão de guia, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor da presente lei, quando tenha concluído, com aproveitamento, o curso destinado à sua reconversão profissional como guia, ministrado pela Universidade de Turismo de Macau (UTM).

495.O n.º 5 deste artigo passa a ter a seguinte redacção: *"Está isento do pagamento de taxa o pedido de emissão do cartão de guia apresentado nos termos do disposto no número anterior."*

496.Além disso, o proponente aditou ainda os n.os 6, 7 e 8:

"6. Aqueles que, à data da entrada em vigor da presente lei, sejam titulares do cartão de transferista válido, emitido pela DST, cujo prazo de validade seja inferior a dois anos, podem proceder à sua substituição, junto da DST, no prazo de 90 dias úteis a contar da data da entrada em vigor da presente lei, sendo o prazo de validade do novo cartão prorrogado para dois anos após a data da entrada em vigor da presente lei.

7. Caso a agência indique um transferista para prestar os seus serviços nas viagens turísticas previstas nos n.os 4 e 5 do artigo 32.º, realizadas no prazo de três anos a contar da data da entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo do disposto no artigo 43.º, a agência tem de introduzir na base de dados da DST, referida no artigo 32.º, o nome do transferista, o número do respectivo cartão e o seu contacto.

8. A violação do disposto no número anterior é sancionada com multa de 10 000 patacas, sendo aplicável o disposto no artigo 117.º."

497.Quanto à análise concreta deste artigo, queiram consultar a parte relativa às disposições transitórias da apreciação na generalidade.

Artigo 125.º (Procedimentos sancionatórios pendentes)

498.Este artigo não sofreu alterações.

SECÇÃO II - Disposições finais

499.Devido ao aditamento dos artigos acima referidos, procedeu-se à alteração da numeração dos artigos desta secção.

Artigo 126.º (Notificação)

500.Foi melhorada a redacção deste artigo.

Artigo 127.º (Dados pessoais)

501.Este artigo não sofreu alterações.

Artigo 128.º (Direito subsidiário)

502.Este artigo não sofreu alterações.

Artigo 129.º (Diplomas complementares)

503.Tendo em conta as exigências de formação profissional dos guias turísticos e do director técnico, foram aditadas as respectivas matérias às alíneas 2) e 3) do n.º 2 deste artigo.

504.Com vista a clarificar a redacção, o proponente alterou a alínea 2) do n.º 3 para *"as tabelas de taxas relacionadas com a presente lei"*, que também abrangem as taxas previstas nas alíneas 3)[45] e 4)[46] da versão inicial, por isso, o proponente eliminou estas duas alíneas.

Artigo 130.º (Destino das taxas e multas)

505.A redacção deste artigo foi aperfeiçoada na versão em língua chinesa, mantendo-se inalterada a versão em língua portuguesa.

Artigo 131.º (Sistema electrónico)

506.A redacção deste artigo foi aperfeiçoada na versão em língua chinesa, mantendo-se inalterada a versão em língua portuguesa.

Artigo 132.º (Revogação)

507.O proponente aditou a alínea 4) à versão final da proposta de lei, revogando o

[45] "3) O montante da taxa devida pela não devolução do cartão de guia anterior".
[46] "4) O montante da taxa prevista no n.º 5 do artigo 120.º".

"Regulamento Administrativo n.º 12/2010 (Isenção de taxas devidas pela renovação de licenças e de cartões de identificação profissional emitidos pela Direcção dos Serviços de Turismo)", uma vez que está prevista a isenção destas taxas, por isso, revoga-se expressamente o respectivo regulamento administrativo.

508.A Comissão prestou atenção à seguinte questão: no futuro, como fiscalizar as actividades publicitárias relacionadas com as viagens e o turismo, nomeadamente, a publicidade que pode ser exibida em televisão, rádio, aplicação de telemóvel ou website?

509.O proponente explicou o seguinte: tanto nas disposições da lei vigente, como na proposta de lei, a agência tem de usar na sua actividade externa (incluindo publicidades) a designação e o número autorizados, a fim de garantir que os clientes consultem ou comprem os produtos turísticos apenas às agências legalmente autorizadas.

Apesar da proposta de lei prever a revogação do artigo 18.º da Lei n.º 7/89/M (Actividade publicitária), todas as restantes disposições gerais relativas à publicidade das viagens e turismo, como a licitude, a identificabilidade, a veracidade, etc., continuam a ser aplicáveis. Por outro lado, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da mesma lei, a publicidade na televisão e na rádio pode ser dispensada das exigências constantes do n.º 1.

A proposta de lei propõe que seja revogado o respectivo artigo da lei vigente, tendo em conta o seguinte:
Segundo as opiniões do sector e uma vez que se exige que o conteúdo publicitário inclua quase o mesmo conteúdo do contrato de viagem, o custo da publicidade acaba por ser demasiado elevado e de difícil aplicação prática. Sendo actualmente os meios de publicidade tão diversificados, se mantivermos as disposições existentes, possivelmente não estaremos a contribuir para o desenvolvimento das actividades do sector.

Por outro lado, o artigo 18.º da lei vigente prevê o mesmo conteúdo que aqueles que a proposta de lei impõe que devem constar do contrato celebrado entre a agência e o cliente. Assim, antes da aquisição de quaisquer produtos turísticos, o cliente fica a conhecer bem o seu conteúdo e os seus termos e condições e a DST fiscaliza as

agências de viagens de acordo com a lei. A DST não tem registos da aplicação de qualquer sanção a este tipo de infracção. Dado que as disposições gerais também se aplicam à publicidade das viagens e turismo, e pelos motivos referidos supra, entendemos que a revogação do artigo 18.º, não afectará a protecção dos direitos e interesses dos consumidores.

Relativamente à fiscalização das actividades publicitárias relacionadas com viagens e turismo, futuramente nas inspecções feitas às agências de viagens, a DST verificará os seus contratos de viagem, os programas de viagem, etc., a fim de assegurar que os conteúdos desses documentos estão de acordo com a lei e que os clientes podem tomar conhecimento e/ou consultar esses documentos. Da mesma forma a DST procederá à devida investigação se ou quando receber queixas ou denúncias, comunicando aos serviços competentes que fiscalizam as actividades publicitárias, a eventual violação à Lei n.º 7/89/M.

510.Quanto às questões relacionadas com a revisão da Lei que regula a actividade publicitária, os serviços competentes do Governo da RAEM já iniciaram os respectivos trabalhos preparatórios.

Artigo 133.º (Entrada em vigor)

511.A proposta de lei entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2026, para reservar tempo suficiente para a elaboração dos diplomas complementares e a divulgação da nova lei.

512.A Comissão concorda com isto.

V - Conclusão

513.Analisada e apreciada a proposta de lei, a Comissão:

1) É de Parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário; e

2) Sugere que na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, aos 12 de Junho de 2025.

A Comissão,

Chan Chak Mo
(Presidente)

Lam Lon Wai
(Secretário)

Wong Kit Cheng

Ip Sio Kai

Iau Teng Pio

Pang Chuan

Leong Hong Sai

Cheung Kin Chung

Lo Choi In

Lei Leong Wong